

**SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES  
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE  
VALORES**

**(Decisão sem conteúdo sigiloso, datada de 04.07.2008)**

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

Juiz Federal

**Autos n.º 2008.61.81.008936-1 – Pedidos de Prisões Preventiva e Temporária**

**Autos n.º 2008.61.81.008919-1 – Pedidos de Busca e Apreensão e outras medidas**

**Autos n.º 2008.61.81.008920-8 – Pedidos de Busca e Apreensão e outras medidas**

Vistos.

A representação formulada nos **autos n.º 2008.61.81.008936-1** (fls. 05/246), objetiva a decretação de medidas assecuratórias consistentes nas **Prisões Preventiva e Temporária** das pessoas investigadas relacionadas, dando, como fundamentos norteadores de seu pedido, as razões deduzidas nos itens 01 a 20 da exordial, **ao argumento de haver provas de crimes** de formação de quadrilha, evasão de divisas, “lavagem” de dinheiro e de sonegação fiscal **por parte de dois grupos distintos, mas interligados para cometimento de crimes**, que integrariam as organizações criminosas, em tese, lideradas por **Daniel Valente Dantas** (grupo 1) e **Naji Robert Nahas** (grupo 2). A Representação vem acompanhada de **01 (um) CD-R** com arquivos lincados (fl. 03).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se às fls. 252/257 opinando pela decretação: da prisão temporária das pessoas elencadas no item 37 (fl. 271), da prisão preventiva das pessoas nominadas no item 38 (fls 271/272), em razão da existência de “*indícios suficientes de autoria e de participação nos delitos de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, “caput”, da Lei n.º 7.492/1986), de operar instituição financeira sem autorização legal (artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986), de evasão de divisas (artigo*

22 da Lei n.º 7.492/1986), de **uso indevido de informação privilegiada** (artigo 27-D, da Lei n.º 6.385/1976), de **'lavagem' de ativos criminosos** (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998) e de **corrupção ativa** (artigo 333 do Código Penal), levados a efeito sob o contexto de uma sofisticada **organização criminosa** (artigo 288 do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, e c.c. a Lei n.º 9.034/1995), bem assim constatados os **fundamentos** exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a **garantia da ordem pública**, a **garantia da ordem econômica**, a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal** e a **necessidade de assegurar-se a eficácia da instrução processual**" (fl. 272). Ao final, opinou pelo indeferimento do pedido de prisão de Andrea Luiza Miranda Michael Ferreira de Mello. Pleiteou a decretação da Prisão Preventiva de Hugo Chicaroni.

Por sua vez, a Representação da autoridade policial encartada nos **autos n.º 2008.61.81.008919-1** (fls. 03/179), visa-se a obtenção de autorização judicial para a decretação de medidas assecuratórias das pessoas investigadas e relacionadas com o GRUPO OPPORTUNITY, quais sejam: **a) Busca e Apreensão** nos endereços colacionados às fls. 163/168, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, para colheita de provas nas residências e empresas dos investigados de molde a robustecer o conjunto probatório e instruir eventual e futura ação penal; **b) Bloqueio de contas/Seqüestro e Quebra de Sigilo Bancário**, objeto dos itens "b" e "c" da Representação (fls. 169/177), com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e no artigo 132 do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de indícios de que as contas poderiam estar sendo usadas para movimentação de recursos de origem, em tese, ilícita; **c) Quebra do Sigilo Fiscal**, das pessoas (físicas e jurídicas) elencadas no item "d" (fls. 177/178) para oficiar à Receita Federal solicitando cópias de dossiê fiscal e cópias das declarações de imposto de renda relativas aos últimos 05 (cinco) anos, requerendo, ainda, a instauração de procedimento administrativo-fiscal, nas hipóteses de irregularidades; **e) Compartilhamento de Dados com a Comissão de Valores Mobiliários** com o fim de obter informações

sobre o GRUPO OPPORTUNITY existentes nos arquivos da CVM (fl. 179). O CD-R contendo a Representação e arquivos linkados está acostado à fl. 180.

Nestes mesmos autos foram juntados: o Laudo n.º 1351/2088 (Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional) e 01 CD-R com *link's* (fls. 181/192); o Laudo n.º 1354 (Laudo de Exame Financeiro) e 01 CD-R com *link's* (fls. 193/279); Laudo de Exame Financeiro n.º 1773/2008 (fls. 279/327); bem ainda, cópia dos Processos do Banco Central do Brasil - Pt 0701392082 e Pt 0301235328 (fls. 328/736).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se às fls. 740/751 pelo deferimento das medidas.

Por fim, na Representação que deu origem aos **autos n.º 2008.61.81.008920** (fls. 03/94), a autoridade policial representa pela decretação das seguintes medidas assecuratórias envolvendo a célula supostamente liderada por **Naji Robert Nahas**: **a) Busca e Apreensão** nos endereços colacionados no item “a” (fls. 83/87), com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, para colheita de provas nas residências e empresas dos investigados de molde a robustecer o conjunto probatório e instruir eventual e futura ação penal; **b) Bloqueio de Contas/Seqüestro e Quebra de Sigilo Bancário**, objeto dos itens “b” e “c” da Representação (fls. 88/91), com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e no artigo 132 do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de indícios de que as contas poderiam estar sendo usadas para movimentação de recursos de origem, em tese, ilícita; **c) Quebra do Sigilo Fiscal**, das pessoas (físicas e jurídicas) elencadas no item “d” (fls. 91/94) para oficiar à Receita Federal solicitando cópias de dossiê fiscal e cópias das declarações de imposto de renda relativas aos últimos 10 (dez) anos, requerendo, ainda, a instauração de procedimento administrativo-fiscal, nas hipóteses de irregularidades; **e) Compartilhamento de Dados com a Comissão de Valores Mobiliários** com o fim de obter informações sobre **Naji Nahas, Miguel Jurno Neto e Carmine Enrique**, bem como remeter informações àquele órgão (fls. 94). O CD-R contendo a Representação e arquivos linkados está acostado à fl. 95.

O Ministério Público Federal também se manifestou favoravelmente à concessão das medidas requeridas (fls. 99/109).

Em síntese, o pedido da autoridade policial fundamenta-se nos fatos que foram objeto da investigação denominada OPERAÇÃO SATIAGRAHA, tendo inicialmente como núcleo principal a suposta prática de fatos delituosos (notadamente crimes econômico-financeiros), no GRUPO OPPORTUNITY, liderado por **Daniel Valente Dantas** e outras pessoas a ele relacionadas (grupo 1), cujos fatos foram objeto dos trabalhos desenvolvidos nos autos n.º 2007.61.81.001285-2 (quebra de sigilo de dados para compartilhamento de informações com a Receita Federal e Banco Central do Brasil), autos n.º 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática), autos n.º 2008.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), autos n.º 2008.61.81.008283-4 (Quebra de Sigilo Bancário para compartilhamento de informações do *Banco Opportunity* com o Banco Central do Brasil).

No curso da investigação, constatou-se suposto envolvimento do grupo (1), de **Daniel Valente Dantas**, com **Naji Robert Nahas**, dando início também aos trabalhos investigativos envolvendo **Nahas** (grupo 2), onde foi também apurado indícios de supostas práticas delitivas, em tese, cometidas por **Celso Roberto Pitta do Nascimento** e por “doleiros”, que viabilizariam a recepção de recursos em moeda nacional e estrangeira para **Nahas** e para outras pessoas a ele vinculadas.

O objetivo da investigação destinou-se à apuração de suposta prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, contra o mercado de capitais, de “lavagem” de valores, tráfico de influência e crimes contra a administração pública, existindo diversas empresas que teriam sido criadas como “fachadas”, em que os alvos principais (**Dantas** e **Nahas**) não figurariam no quadro societário, mas apenas parentes e pessoas de sua confiança, sendo a maioria com sede no mesmo local. Realizariam práticas ilícitas diversas, sempre com o objetivo de ludibriar as autoridades públicas competentes para a fiscalização e a apuração.

**É o relatório.**

**Decido.**

## 2. BREVE INTRÓITO

Prefacialmente à análise das medidas assecuratórias requeridas pela autoridade policial nas Representações Policiais (**fls. 04/246 dos 2008.61.81.008936-1, fls. 03/179 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1 e fls. 03/94 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8**), faz-se necessário tecer considerações sobre as investigações até agora efetivadas nestes autos e nos a eles dependentes.

Sem embargo disso, faz-se necessário sublinhar que os pedidos formulados nos referidos autos envolvem a apuração dos mesmos fatos, mas têm por objeto pedidos distintos, já que **nos autos n.º 2008.61.81.008936-1** a Representação Policial volta-se ao pedido de decretação de Prisões Preventiva e Temporária; **nos autos n.º 2008.61.81.008919-1** objetiva-se a adoção de medidas assecuratórias consistentes em Busca e Apreensão, Bloqueio de Contas, Quebras de Sigilos Bancário e Fiscal, bem ainda Compartilhamento de Informações com a Comissão de Valores Mobiliários de pessoas físicas e jurídicas relacionadas a **Daniel Valente Dantas** e ao GRUPO OPPORTUNITY, dentre outras, e, finalmente, **nos autos n.º 2008.61.81.008920-8** requer-se Busca e Apreensão, Bloqueio de Contas, Quebras de Sigilos Bancário e Fiscal, bem ainda Compartilhamento de Informações com a Comissão de Valores Mobiliários envolvendo pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao investigado **Naji Nahas**.

Em assim agindo, a polícia judiciária almeja melhor instrumentalizar os procedimentos com foco na efetividade e eficácia das apurações, levando-se em conta certamente a facilitação da continuidade dos trabalhos apuratórios que decorrerão das Representações endereçadas a este Juízo da Sexta Vara Federal Criminal.

É de bom alvitre desde já deixar assentado que as decisões que advirão em consequência das Representações Policiais serão fundamentadas num único contexto, qual seja, o da análise, em conjunto, dos fatos em apuração nas investigações que aqui têm seu curso.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à verificação dos fatos e ao exame da conformação dos pedidos formulados pela autoridade policial.

Por meio de manifestação exarada em 04.05.2006 nos autos n.º 2245/2005 em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (inquérito relativo ao caso denominado “Mensalão”), o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República requereu ao Eminentíssimo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, autorização para remeter às Procuradorias da República documentação pertinente a fatos relacionados à ocorrência de crimes eventualmente praticados por agentes sem foro por prerrogativa de função.

Após o deferimento do pedido, e com o envio de documentos à Procuradoria da República de São Paulo em 15.05.2006, procedeu-se à autuação da aludida documentação, que deu origem aos autos n.º 2006.61.81.007302-2 distribuídos livremente a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, aos 28 dias do mês de junho de 2006. Ali foram mencionadas pessoas físicas e jurídicas as quais seriam aparentemente beneficiárias do esquema intitulado “Valerioduto” dada a existência de indícios de que as empresas de publicidade de Marcos Valério tenham servido como veículo ou elo de intermediação de recursos entre fontes públicas ou privadas abastecedoras do aludido esquema e os beneficiários finais, alguns deles já denunciados perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do então Inquérito n.º 2245/2005.

O Ministério Público Federal em requerimento formulado em 28.06.2006, requereu ao juízo que solicitasse ao Relator da CPMI “Dos Correios” informações pertinentes às entradas de recursos nas contas correntes das empresas integrantes do denominado “Valerioduto”, que comporiam o Anexo 8.1 do Relatório Final daquela Comissão.

Na mesma data, o órgão ministerial em nova manifestação endereçada àquele juízo, com a finalidade de apurar as ligações do referido esquema intitulado “Valerioduto” no Estado de São Paulo, tomando por base o conteúdo das informações e documentos que ali contém, noticiou ter ciência de que o *HD* do servidor de rede do BANCO OPPORTUNITY integraria a documentação constante dos autos do processo n.º 2004.61.81.001452-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, estando àquela época na Polícia Federal, em Brasília. Noticiou, ainda, que o Relatório Final da CPMI “Dos Correios” dava conta de que **as empresas *Telemig e Amazônia Celular* seriam umas das maiores depositantes nas contas das**

**empresas de Marcos Valério**, sendo certo que a aludida instituição financeira possuiria participação nas duas empresas.

Sustentou que no *HD*, apreendido em meados de 2004, início de 2005, período coincidente à época na qual teria ocorrido o abastecimento das contas acima mencionadas com dinheiro de empresas públicas e privadas, poderiam ser localizadas informações que subsidiassem a investigação em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal por meio da revelação de elementos acerca do suposto esquema de recebimento e distribuição do dinheiro. O Ministério Público Federal fez consignar também que dada a ampla divulgação dos fatos, qualquer outra medida visando à colheita de elementos de prova seria inócua, restando, todavia, preservado o *HD*, sob a custódia da Polícia Federal.

À vista das fundadas motivações apresentadas, dando conta de supostos e diversos crimes de competência da Vara Criminal Especializada, a autoridade judicial, encampando a manifestação do *Parquet* Federal, deferiu a expedição de ordem para o compartilhamento de informações por meio da execução de duas cópias autenticadas dos dados contidos no *HD*, com o encaminhamento de uma ao Exmo. Procurador-Geral da República, para auxiliar as investigações por ele conduzidas, e de outra, à Polícia Federal para ser periciada.

Posteriormente àquela decisão judicial, tendo sido constatada a existência de cinco discos rígidos apreendidos na sede do BANCO OPPORTUNITY, fez-se necessária nova solicitação ministerial, também objeto de deferimento judicial em 04.07.2006, com determinação de ciência ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal. Foi ainda objeto de deliberação judicial em 10.07.2006 o pedido formulado pelo *Parquet* Federal para análise dos dados contidos nos *HD's* copiados, em conjunto com a Polícia Federal.

O juízo da 2ª Vara Federal Criminal, atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, cuidou de determinar o desentranhamento dos pedidos acima mencionados visando à preservação do sigilo, tendo o feito autuado sido distribuído por dependência, tomando o n.º 2006.61.81.008746-0.

As cópias dos *HDs* foram encaminhadas pelo Ministério Público Federal ao Instituto Nacional de Criminalística, após autorização judicial, para que procedesse à quebra dos códigos criptográficos, bem como o rastreamento dos nomes das pessoas físicas e jurídicas citadas nas comunicações do COAF juntadas nos autos nº 2006.61.81.007302-2, que porventura fossem referidas nos arquivos analisados.

A acolhida de requerimentos ministeriais por aquele Juízo deu-se por sua conformação e adequação destes, fatores suficientes a propiciar às partes o entendimento acerca das razões determinantes das medidas judiciais que se efetivaram (cf. fls. 813/824 dos autos dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Como bem decidido pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado de 29.04.2008, “*a remissão à manifestação ministerial (motivação ‘per relationem’) é admissível, pois permite às partes facilmente conhecer os fundamentos encampados pela decisão judicial, sendo reconhecida como válida pelos Tribunais Superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça*” (in *Habeas Corpus* n.º 2007.03.00.103554-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, *v.u.*, DJU de 29.04.2008, p. 380).

A par dessas considerações, ressalto que em se tratando de hipótese de contraditório diferido pela própria natureza do objeto da presente investigação, as partes terão, a partir da concretização das medidas eventualmente deferidas pela presente decisão, a possibilidade não somente de aferir a legitimidade das decisões, como também o nexo entre o convencimento judicial e as provas obtidas a partir de suas decisões.

Em 06.02.2007, a Divisão de Contra-Inteligência Policial encaminhou Representação àquele Juízo (2ª Vara) nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 apresentando o resultado parcial da análise da mídia apreendida no BANCO OPPORTUNITY por meio da Informação Policial nº 02/2007 - DICINT/DIP/DPF e requereu o compartilhamento de informações protegidas por sigilo de dados constantes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a fim de identificar eventuais transações ilícitas realizadas pelo *Opportunity Fund*.



Na aludida Representação a Autoridade policial fez consignar que: “*o conjunto probatório amealhado aponta para a prática de crimes de evasão de divisas, caracterizada pela aplicação de recursos de pessoas residentes no Brasil em sub-fundos geridos pelo Opportunity Fund, que é um fundo mútuo de investimento em ações, cujo gestor é a sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira Opportunity Asset Management Ltda. e cujo administrador, nas Ilhas Cayman, é o ABN AMRO Trust Company (Cayman) Ltda.*” (fls. 02/04 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

A autoridade policial também asseverou que “*o Opportunity Fund (definido pelo próprio grupo como offshore, um ‘umbrella fund disponível para investidores estrangeiros’) tem como principal objetivo investir recursos de estrangeiros e pessoas que não sejam residentes ou domiciliadas no Brasil, em valores mobiliários de empresas brasileiras, nas bolsas de valores nacionais. Registre-se que Opportunity Fund não pode, em qualquer hipótese, oferecer ou vender suas ações a residentes ou domiciliados na República Federativa do Brasil*”. (grifo nosso)

Na Informação Policial nº 02/2007 - DICINT/DIP/DPF referente à aludida Representação, constou que: “*o Grupo OPPORTUNITY, cujos principais executivos são DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN e MARIA AMÁLIA COUTRIM, administraram no ano de 2001 um total ativo em torno de R\$ 6.599.891.174, 23 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) sendo que, desse total, aproximadamente R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) seriam de investimentos em fundos e ‘off-shores’ estabelecidos em paraísos fiscais*” (fl. 19 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

À vista destas informações, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal por meio do despacho exarado em 07.02.2007 entendeu que os fatos trazidos ao seu conhecimento davam conta da existência de crimes diversos perpetrados em face do Sistema Financeiro Nacional que não guardavam relação com os tratados nos autos n.º 2006.61.81.007302-2, razão pela qual determinou a livre distribuição a uma das duas Varas Criminais Federais Especializadas. O

novo procedimento tomou o n.º 2007.61.81.001285-2, sendo distribuído livremente a esta 6ª Vara Federal Criminal (fl. 310).

Este Juízo, à vista da aludida Representação Policial anexada às fls. 02/306 – autos n.º 2007.61.81.001285-2, em decisão exarada em 08.02.2007, após parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 309, deferiu a quebra dos sigilos fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY com a expedição dos ofícios necessários para o compartilhamento das informações contidas nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a fim de identificar eventuais transações ilícitas realizadas pelo *Opportunity Fund*, cujos fatos, em tese, poderiam configurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, notadamente evasão de divisas, afetos a esta Vara Federal Criminal Especializada (fls. 310/316 autos n.º 2007.61.81.001285-2).

**Foi, portanto, ratificada a decisão inicial da lavra do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal** no tocante ao compartilhamento das informações existentes no *HD* apreendido, pois a análise dos dados nele contidos - por meio da extração pontual de dados disponibilizados em seus arquivos digitais -, cingiram-se ao esclarecimento dos fatos supostamente delituosos relativos à gestão do aludido fundo mútuo de investimentos em ações, cujo gestor seria a sociedade por cotas de responsabilidade limitada brasileira *Opportunity Asset Management Ltda.*, que tem como principal objetivo investir recursos de estrangeiros e pessoas que não sejam residentes ou domiciliadas no Brasil, em valores mobiliários de empresas brasileiras, nas bolsas de valores nacionais (fls. 05/20 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Por intermédio da análise parcial dos dados disponibilizados em mídia digital, teria sido constatado que o *Opportunity Fund* possuiria em sua constituição diversos sub-fundos, com características de investimentos próprios, sendo certo que a custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do *Banco ABN Amro Real S/A*, enquanto a dos ativos negociados internacionalmente seria de responsabilidade do *Brown Brothers Harriman*.

A aludida decisão esteve assim fundamentada:

“... Verifica-se da Informação Policial acostada às fls. 05/20 que na análise dos arquivos contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity

S/A., na denominada Operação CHACAL, foi constatada a existência de indícios de supostas práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Narra referida informação que o Banco Opportunity possui diversos fundos de investimentos no Brasil e no exterior, sendo que um dos fundos sob análise, qual seja, o **OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.722.175/0001-26)**, um fundo mútuo de investimento de ações seria destinado exclusivamente ao capital estrangeiro, **de modo que estaria isento de Imposto de Renda e proibida a participação de residentes em cotas de tal fundo**. A análise parcial dos dados relativos a este fundo teria revelado a constituição de diversos sub-fundos (cf. relação de sub-fundos à fl. 08), com características de investimentos próprios. A custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do BANCO ABN AMRO REAL S/A, enquanto que a dos ativos estrangeiros seria de responsabilidade do BROW BROTHERS HARRIMAN, a gestão da sociedade por conta da OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. Por fim, o atendimento a clientes e escrituração seriam efetuadas por UBS (Cayman Islands) Ltd., no domicílio do Opportunity Fund.

Nas planilhas examinadas averiguou-se a existência de diversos nomes de investidores residentes e domiciliados no Brasil que teriam cotas no OPPORTUNITY FUND, o que revelaria, em tese, a suposta prática do delito de **evasão de divisas** por tais investidores (confira-se relação às fls. 09/15).

A título de ilustração, o relatório de inteligência destacou o arquivo **OFFSHORE2-LTD.DOC** (cf. fls. 58/61), no qual conteria dados da empresa CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTD, que sugeriria a eventual prática do delito acima apontado. Anote-se a identificação de um arquivo que teria revelado a realização de uma operação no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) e outro em valor superior a US\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil dólares), ambos em nome da pessoa identificada por DANIELA MALUF, e teria como destinatário a pessoa RVING GULATI da empresa CITITRUST BAHAMAMS. A análise concluiu que em 19.04.2001, teria ocorrido a transferência de referidos valores de uma conta situada nas Bahamas para outra conta em Nova York, BANCO BRASCAN (cf. fls. 231/232). Os documentos da denominada operação teriam sido supostamente enviados pela CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS e a ordem de transferência subscreta por VERÔNICA VALENTE DANTAS e EDUARDO PENIDO MONTEIRO.

Destaca-se, outrossim, a mídia que apurou os dados do Processo Administrativo n.º 08/01 instaurado pela CVM (cf. fls. 246/296), no qual consta que LUIS ROBERTO DEMARDO DE ALMEIDA afirmou que teria mantido contatos com uma funcionária do BANCO OPPORTUNITY, ROSÂNGELA BROWNE, fato que teria resultado na subscrição de US\$ 250.000,00 em cotas do SUB-FUNDO BRAZILIAN HEDGE, do OPPORTUNITY FUND, com sede nas Ilhas Cayman, em 05.08.97, conta 182109-716, e, posteriormente em 31.10.97 outra subscrição no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

Anote-se a apuração de documento que conteria pedido de informações ao Banco Central do Brasil do Sr. MILTON TEMER em que existe nota explicativa sobre a constituição do OPPORTUNITY FUND. Com base neste documento, haveria outro que demonstraria que a empresa SANTOS DO BRASIL S/A. teria como um de seus acionistas a empresa OPPORTUNITY LESTE S/A com 40% das ações e a empresa 525 PARTICIPAÇÕES LTDA. com 15% das ações, o que restaria caracterizado que ambas possuiriam relações financeiras com o OPPORTUNITY FUND (cf. fls. 301/306).

Por fim, o relatório de inteligência da Polícia Federal relata que o GRUPO OPPORTUNITY (cujos principais executivos seriam DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN e MARIA AMÁLIA COUTRIM), teria administrado no ano de 2001 um total de ativo na ordem de R\$ 6.599.891.174,23 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo que desse total, aproximadamente R\$

3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) seriam decorrentes de investimentos em fundos e off shores estabelecidos em paraísos fiscais (fl. 242).

Diante do contexto relatado pelo Grupo de Inteligência coordenado pela I. Autoridade policial, é possível aferir elementos que apontariam para a prática de ilícitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores.

Assim, é imprescindível à elucidação dos fatos, o compartilhamento de informações protegidas por sigilo constantes dos bancos de dados da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, pelo que **DEFIRO a quebra do sigilo fiscal e bancário** do GRUPO OPPORTUNITY e DETERMINO a expedição de ofícios os seguintes órgãos para compartilhamento de informações constantes em seus bancos de dados com a equipe coordenada pela Autoridade policial signatária do pedido:

a) à Receita Federal para compartilhar informações consistentes em consultas de eventuais dados que possam ser necessários para a apuração, dentre os quais a verificação de declaração das aplicações nos sub-fundos à Secretaria da Receita Federal, bem como a compatibilidade da movimentação financeira com o que foi declarado ao Fisco em relação ao Grupo acima nominado;

b) ao Banco Central do Brasil para compartilhar informações existentes em seu banco de dados para que a Autoridade policial possa identificar eventuais transações realizadas pelo OPPORTUNITY FUND e/ou a existência de comunicações de outros órgãos ao BACEN referente ao Grupo acima citado...” (fls. 310/316 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Na mesma data, ou seja, em 07.02.2007, por meio de outra Representação distribuída por dependência aos autos de n.º 2007.61.81.001285-2, a qual tomou o número 2007.61.81.011419-3, a Autoridade policial representou pela utilização da Ação Controlada a fim de que, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pudesse acompanhar e registrar a ocorrência de supostas práticas ilícitas, agindo em momento mais apropriado e proveitoso do ponto de vista de obtenção de prova, inclusive, com o uso de técnicas de obtenção de provas disponíveis consistentes em vigilância (pessoal ou eletrônica), fotografia, filmagens e geo-rastreamento, a decretação do segredo de justiça, bem ainda pela Quebra do sigilo e interceptação das comunicações por via de protocolo de *internet* do *range* de IP registrado em nome de OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, cujo registro também constaria como GRUPO OPPORTUNITY.

Este pedido foi formulado às fls. 02/07 e após manifestação do Ministério Público Federal à fl. 08, foi deferido em decisão exarada em 08.02.2007 (fls. 09/15 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), nos seguintes termos:

“... *In casu*, verifica-se da Representação formulada pela I. Autoridade policial a existência de uma suposta organização criminosa, liderada por Daniel Valente Dantas, do Grupo OPPORTUNITY, que estaria atuando na

suposta prática de crimes de evasão de divisas, realizadas por meio de investimentos irregulares de nacionais e pessoas residentes ou domiciliados no Brasil em fundos no exterior, assim como, estariam cometendo, também, o crime de 'lavagem' de valores. Mencione-se, outrossim, que os investigados, para a consecução de seus objetivos, perpetrariam, ainda, outros crimes, tais como a interposição de pessoas para realização de investigações ilegais (interceptação ilegal das comunicações), oferecimento de vantagens a servidores públicos federais, bem como a divulgação de elementos não condizentes com a verdade, através dos meios de comunicação, com o intuito de desacreditar as instituições estatais.

Observo, dessa forma, através dos elementos trazidos aos autos pela I. Autoridade policial, a necessidade de imposição das medidas requeridas, porquanto as pessoas mencionadas estariam atuando ilegalmente no mercado financeiro, além do que existem indícios razoáveis de supostos delitos contra a Administração Pública. Acrescente-se, outrossim, os fatos noticiados no sentido de que os integrantes do grupo OPPORTUNITY (comandado por Daniel Valente Dantas, Verônica Dantas, Carlos Bernardo Torres Rodenburg e Francisco Mussnich), estariam objetivando, inclusive de forma ilícita, obstar os eventuais trabalhos de perícia do disco rígido apreendido por ocasião da operação "Chacal".

Verifica-se da Informação Policial acostada às fls. 05/20 que na análise dos arquivos contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity S/A., na denominada Operação CHACAL, foi constatada a existência de indícios de supostas práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Anote-se, outrossim, que na informação do relatório da Equipe de Inteligência da Polícia Federal juntada nos autos n.º 2007.61.81.001285-2, consta que o Banco Opportunity possui diversos fundos de investimentos no Brasil e no exterior, sendo que um dos fundos sob análise, qual seja, o **OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.722.175/0001-26)**, um fundo mútuo de investimento de ações seria destinado exclusivamente ao capital estrangeiro, de modo que estaria isento de Imposto de Renda e proibida a participação de residentes em cotas de tal fundo. A análise parcial dos dados relativos a este fundo teria revelado a constituição de diversos sub-fundos (cf. relação de sub-fundos à fl. 08 daqueles autos), com características de investimentos próprios. A custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do BANCO ABN AMRO REAL S/A, enquanto que a dos ativos estrangeiros seria de responsabilidade do BROW BROTHERS HARRIMAN, a gestão da sociedade por conta da OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. Por, fim, o atendimento a clientes e escrituração seriam efetuadas por UBS (Cayman Islands) Ltd., no domicílio do Opportunity Fund.

Portanto, diante da existência de indícios veementes de que as pessoas indicadas na Representação da I. Autoridade policial possam estar eventualmente atuando na prática dos delitos supramencionados, e não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi, os responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação da suposta organização criminosa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicações por via de protocolo de Internet (ponto a ponto P2P) **do range de IP registrado em nome de OPPORTUNITY** Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ n.º 001582158/0001-80, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetiva operacionalização, devendo-se esta Secretaria expedir ofício à INTELIG, situada na Av. Hermano Marchetti, 172, Lapa, São Paulo/SP, tendo em vista o fato desta guardar o aludido range, para que efetive a determinação supra, bem como para autorizar o acesso a seu centro de dados, no endereço supramencionado. Deverá, ainda, a referida empresa disponibilizar, às suas expensas, os meios técnicos necessários para interceptação das comunicações via protocolo de Internet (IP) que transitarem no servidor 201.70.37.131 (range de IP

201.70.37.128/26), direcionando os dados para equipamento do Departamento de Polícia Federal.

A interceptação deverá ocorrer pelo **prazo legal de quinze dias, contados a partir da efetiva operacionalização.**

Defiro, ainda, o pedido de AÇÃO CONTROLADA, a qual deverá obedecer as disposições contidas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 e demais disposições nela previstas quanto ao exercício dos meios a serem utilizados no curso da investigação. Fica determinado que a Autoridade policial **deverá aguardar o momento oportuno do ponto de vista de formação de provas e fornecimento de informações.**

**Oficie-se** à Autoridade policial signatária do pedido comunicando o teor desta decisão, a qual também fica incumbida de retirar em cartório os ofícios para dar cumprimento às investigações.

Fica decretado o **sigilo** do autos nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.296, de 24.07.96, devendo a Secretaria colocar tarja de **SIGILOSO**, e sempre que encaminhar este feito a órgão externo que seja enviado em **ENVELOPE LACRADO**.

Traslade-se para este feito cópia da Informação Policial n.º 02/2007 juntada às fls. 06/20 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2.

Após a concretização da medida, distribuam-se os presentes autos por dependência ao feito n.º 2007.61.81.001285-2, devendo ser observados os termos da Resolução n.º 507, de 31.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Na distribuição não deverá constar o n.º do feito por dependência e nem identificação de partes...”.

Em 25.07.2007, a Autoridade policial apresentou Representação pela Quebra do sigilo de dados e interceptação das comunicações telefônicas visando identificar uma eventual organização criminosa supostamente liderada por **Daniel Valente Dantas**, possivelmente associado a outras pessoas, dentre elas, **Fabício Vendichetis Martins**, **Carlos Bernardo Torres Rodenburg**, **Rodrigo Bhering Andrade** e **Naji Nahas**, além de prováveis outros envolvidos **do GRUPO OPPORTUNITY** para a utilização do sistema bancário e do sistema financeiro nacional e internacional para a eventual prática de delitos de evasão de divisas, de tráfico de influências, de “lavagem” de valores, além de outras fraudes.

Esta Representação foi distribuída por dependência ao feito de n.º 2007.61.81.001285-2 e recebeu o número 2007.61.81.010208-7, tendo o pedido sido deferido judicialmente em 26.07.2007, nos seguintes termos:

*“Nos autos por dependência a este feito processa-se investigação, inclusive com interceptação de dados **via protocolo de rang de IP** do BANCO OPPORTUNITY, em que visa apurar a existência de uma eventual organização criminosa, liderada, em tese, por DANIEL VALENTE DANTAS, do GRUPO OPPORTUNITY, que estaria atuando na suposta prática de crimes de evasão de divisas, realizadas por meio de investimentos irregulares de nacionais e pessoas residentes ou domiciliados no Brasil em fundos no exterior, assim*

*como, estariam cometendo, também, o crime de 'lavagem' de valores. Consta que os investigados, para a consecução de seus objetivos, perpetrariam, ainda, outros crimes, tais como a interposição de pessoas para realização de investigações ilegais (interceptação ilegal das comunicações), oferecimento de vantagens a servidores públicos federais, bem como a divulgação de elementos não condizentes com a verdade, através dos meios de comunicação, com o intuito de desacreditar as instituições estatais.*

*Já nos presentes autos objetiva-se a interceptação de comunicações telefônicas de 'alvos' que, em tese, teriam relação profissional com o GRUPO OPPORTUNITY. Tal grupo estaria infiltrado em diversos setores econômicos do país, especialmente nos de privatizações, empresas de telefonia, fundos de pensão, portos, mercados de capitais, mercado bancário, mineração, agropecuário e de mineração, utilizando-se de pessoas influentes no meio político como: Naji Nahas, José Dirceu e Mangabeira Unger. Tais fatos revelariam que o GRUPO OPPORTUNITY contaria com o apoio ostensivo de diversas pessoas influentes nos entes federativos do país.*

*Diante dos indícios apontados na Representação da I. Autoridade policial e dos elementos indiciários constantes dos autos por dependência (2007.61.81.001285-2 e autos de interceptação de dados), a quebra do sigilo de dados e a interceptação das comunicações telefônicas, revela-se como meio indispensável a esta investigação, pois cuida-se de fatos graves que envolveriam delitos transnacionais de 'lavagem' de dinheiro decorrentes do recursos ilegais obtidos em diversos países, demandando, pois, uma investigação acurada acerca da eventual prática de atividades delituosas.*

*Assim, não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi dos responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, **DEFIRO** o pedido de **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS** nos seguintes termos...”:*

Em continuidade às investigações, a I. Autoridade policial representou, em 11.06.2008, pela quebra de sigilo bancário com o objetivo de ser solicitado ao Banco Central do Brasil o compartilhamento de informações disponíveis, bem como cópias de procedimentos administrativos instaurados pela referida autarquia em face do BANCO OPPORTUNITY S/A e pessoas a ele relacionadas (fls. 02/05 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4). A decisão proferida por este Juízo, em 12.06.2008, acolheu o pedido sob os seguintes fundamentos:

*“Verifica-se que às fls. 310/316, dos autos n.º 2007.61.81.001285-2, foi proferida decisão determinando a quebra do sigilo fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY, ocasião em que foi solicitado o compartilhamento*

de informações constantes do banco de dados da Receita Federal e do Banco Central do Brasil com a Autoridade policial responsável por esta investigação.

O pedido ora formulado consiste numa complementação daquela decisão, porquanto o Banco Central do Brasil entende que o compartilhamento de informações diz respeito apenas ao banco de dados não se estendendo ao compartilhamento de informações referentes à instauração de procedimentos administrativos.

No compartilhamento de informações, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF encaminhou à Autoridade policial Relatório de Inteligência Financeira - RIF referente às movimentações financeiras em situações atípicas realizadas por pessoas ou empresas que integrariam o corpo societário ou diretivo do GRUPO OPPORTUNITY (fls. 06/10).

No mencionado relatório consta que o BANCO OPPORTUNITY teria sido objeto de inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil nos procedimentos administrativos n.ºs 0301235328 (fls. 07/08) e 0701378497 (fl. 09).

Constata-se que no **procedimento administrativo 0301235328** teria apurado as movimentações financeiras que não teriam sido objeto de comunicado ao Banco Central do Brasil nos moldes da Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998, e que consistiriam em: **i)** incompatibilidades relativas a patrimônio, atividades econômicas ou ocupação profissional e capacidade financeira dos clientes; **ii)** movimentações que não seriam resultado de atividades ou negócios normais, pois teriam sido utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas, sem identificação clara da finalidade, ou da relação com o titular da conta ou sua atividade; **iii)** retiradas significativas de contas até então pouco movimentadas ou que teriam recebido depósitos atípicos; **iv)** abertura e/ou movimentação de contas que apresentariam algumas das características retro-citadas por detentor de procuração ou outro tipo de instrumento de mandato.

As movimentações teriam sido realizadas pelas seguintes pessoas físicas ou jurídicas: CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRA, JOMAR NOMMERAT DE CARVALHO, LAURA FONSECA, MARIA ALICE CARVALHO DANTAS, MILIPONTO TELECOM. LTDA., SANTA LUZIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES, 19 DE FEVEREIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A, MORRO DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÕES e TOPÁZIO PARTICIPAÇÕES (fls. 07/09).

Além das pessoas acima nominadas foram também objeto de investigação do **procedimento administrativo 0301235328** as seguintes pessoas físicas: DÓRIO FERMAN (Presidente do BANCO OPPORTUNITY), ITAMAR BENIGNO FILHO (Diretor no BANCO OPPORTUNITY), ANDRÉ CARLOS MONTEIRO e HAMILTON DE SOUZA FREITAS (funcionários do BANCO OPPORTUNITY) (fls. 07/10).

O **procedimento administrativo n.º 0701378497** foi instaurado em face do BANCO OPPORTUNITY e de ITAMAR BENIGNO em razão da existência de indícios de conflito entre a **Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998** e a relação mantida com os clientes do banco (fl. 09).

Portanto, a obtenção de cópias dos procedimentos administrativos é imprescindível para a conclusão e elucidação das supostas atividades ilícitas relacionadas com o Sistema Financeiro Nacional, em tese, praticadas por representantes do GRUPO OPPORTUNITY.

Ante o exposto, **DEFIRO a quebra do sigilo bancário** formulado pela Autoridade policial e **DETERMINO** a expedição de ofício ao chefe do DECIC do Banco Central do Brasil para solicitar o **compartilhamento de informações disponíveis, seja em banco de dados, seja em procedimentos administrativos, especialmente os Pt n.ºs 0301235328 e 0701378497 relativas ao BANCO OPPORTUNITY (CNPJ 33.857.830/0001-99)** e



*peças a ele relacionadas, enquanto perdurarem os trabalhos desta investigação.”* (fls. 16/21 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4).

Portanto, a partir das decisões prolatadas, respectivamente, nos autos n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7 iniciaram-se as investigações que culminaram com a presente Representação Policial, **haja vista o cruzamento das informações contidas no HD**, já mencionado, **com os dados** coletados por intermédio das demais diligências efetivadas, quais sejam, **quebras de sigilo fiscal e bancário, compartilhamento de informações entre Receita Federal do Brasil e Banco Central, interceptações telefônica e telemática, ação controlada, medidas de campo empreendidas pela Polícia Federal, dentre outras** - como se verificará mais adiante neste *decisum*-, tendo sido possível identificar, a princípio, a existência, em tese, de uma organização criminosa aparentemente encabeçada por **Daniel Valente Dantas** voltada à perpetração de delitos.

Este Juízo tomou conhecimento dos autos do Inquérito Policial n.º 2001.51.01.527483-6 (IPL n.º26/2001), instaurado por meio da Portaria de 02.04.2001, para apuração da responsabilidade criminal dos representantes legais do *Opportunity Fund*, do *Banco Opportunity* e do *Grupo Opportunity*, bem como a responsabilidade criminal decorrente de deveres funcionais eventualmente transgredidos por servidores do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 22 e 23, ambos da Lei n.º 7.492/1986, e nos artigos 288, 321 e 325, todos do Código Penal, que teve seu curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O referido feito foi arquivado por ausência de um conjunto probatório mínimo acerca da aquisição das cotas do *Opportunity Fund* por residentes no país, mormente pela não cooperação das autoridades das Ilhas Cayman em apontar os seus subscritores, conforme se observa do teor do despacho proferido em 16.07.2007, em cotejo com a promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público Federal em 30.11.2005. Foram consideradas atípicas as condutas dos administradores do *Opportunity Fund* tão somente com respeito às negociações de títulos com Luís Roberto Demarco. Nada impede a apuração dos fatos, além de outros delitos financeiros, pois, na forma do artigo 18

do Código de Processo Penal e a teor da Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal, havendo novas provas, como é a hipótese, notadamente pelos elementos constantes do *HD* do próprio OPPORTUNITY, das interceptações telefônica e telemática, ação controlada etc., é possível a reapreciação da questão.

### COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

As medidas inicialmente deferidas nos autos acima citados, vale dizer, 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, objetivaram a apuração de delitos de gestão fraudulenta, de evasão de divisas e de outros crimes supostamente cometidos em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, cuja competência em razão da matéria, e por força da **livre distribuição** a este Juízo do primeiro procedimento, está afeta a esta Vara Federal Criminal.

Muito embora neste atual estágio de investigações se possa divisar algum questionamento acerca da competência da Justiça Federal de São Paulo para apuração dos eventuais delitos perpetrados em razão das operações financeiras efetivadas pelo *Opportunity Fund*, inviável, nesta oportunidade, determinação para desmembramento do feito, porquanto poderia restar frustrada a obtenção de provas essenciais aos esclarecimentos de todos os outros fatos em investigação.

Desta feita, é imperioso o aguardo das conclusões das diligências, as quais fornecerão subsídios suficientes para a análise de eventual necessidade de cisão do feito.

Não é desarrazoado afirmar, entretanto, que a engenharia empresarial para a formação do GRUPO OPPORTUNITY, nele compreendidas pessoas jurídicas autônomas, dentre as quais, o BANCO OPPORTUNITY, diversos fundos (por exemplo, o *Opportunity Fund*), empresas financeiras (*Opportunity Asset Adm. de Recursos de Terceiros Ltda.*, *Opportunity Asset Management Ltda.*, *Opportunity Equity Partners Gest. de Recursos Ltda.*) e não financeiras distintas, nacionais e internacionais (*offshores*), todas elas submetidas à gestão do aludido Grupo, impede o exame detido da competência em razão do lugar, o que não é fator impeditivo ao prosseguimento das diligências perante este Juízo com vistas a melhor elucidar os fatos, mormente considerando-se **estar**

sediada nesta capital, mais especificamente à Av. Faria Lima, n.º 2277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, a filial do BANCO OPPORTUNITY, bem ainda o fato de possuir sede nesta capital o responsável pela custódia de seus ativos negociados no Brasil - o Banco ABN AMRO Real S/A.

Gilmar Ferreira Mendes, em suas sempre percucientes análises, expôs com maestria acerca do tema da competência a ser aferida na fase inicial de investigações, notadamente quando há interceptação telefônica com adoção de medidas assecuratórias e investigações inconclusas, salientando que nesta fase em se tratando de “*fato suspeitado*” e não de “*fato imputado*”, próprio da fase da denúncia, a fixação da competência pode ser verificada no decorrer das investigações<sup>1</sup>:

*“Na interceptação telefônica, pode verificar-se, fortuitamente, a identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, constatação de fatos que, em razão da matéria, seriam de competência de outro juiz, ou a participação de pessoas que gozariam de prerrogativa de foro.*

*Em determinados casos, o encontro fortuito desses elementos será fundamental para definir ou afirmar a competência de determinado órgão judicial. De resto, questão relativa à competência para determinar a interceptação telefônica tem como ponto de partida o crime suspeitado, o que pode resultar num quadro de incompetência superveniente por ocasião da conclusão das investigações.*

*Quanto à competência do juiz para a interceptação telefônica, asseverou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento HC 81.260, que ‘não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas’.*

*Resta evidente que, na fase de investigações, tal como em relação às medidas cautelares pré-processuais, o referencial para a fixação da competência haverá de ser não o fato imputado – este só existirá a partir da denúncia -, mas o fato suspeitado.*

*No aludido precedente, fixou-se a competência para a Justiça estadual após se verificar que se não cuidava da competência da Justiça federal”* (grifo nosso).

#### 4. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS JÁ DEFERIDAS PELO JUÍZO

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva – Instituto Brasiliense de Direito Público, 2007, p. 613.

A admissibilidade de provas no processo penal é questão que deve prefaciar esta decisão judicial e exatamente por esta razão passa-se a elencar as provas deferidas no âmbito da presente investigação com vistas a atestar sua regularidade, sob o aspecto do direito positivado (processual e constitucional), sempre tendo por norte o respeito à proteção dos direitos individuais em cotejo com o interesse público frente à necessária atividade persecutória do Estado.

Desta feita, as medidas assecuratórias já delineadas precedentemente foram adotadas no contexto da necessidade de instrumentalizar o Departamento de Polícia Federal com mecanismos aptos à efetivação das investigações, após pareceres exarados pelo Ministério Público Federal, de molde ao esclarecimento dos fatos submetidos a exame.

Não é inoportuno salientar que a criminalidade econômica, na esteira do que vem decidindo as cortes internacionais, exige a consecução de medidas aptas e idôneas pelos órgãos de persecução estatal a subsidiar as investigações, **não se justificando a utilização tão-somente dos métodos tradicionais consistentes em inquirição de pessoas para colheita de evidências**, elaboração de laudos periciais etc. porquanto a sua eficácia e efetividade não afiguram-se iam suficientes.

Assim, este Juízo cuidou, ao longo de todo o período de investigação, de analisar detida e circunstanciadamente as medidas requeridas pela Autoridade policial, assumindo, nas palavras do preclaro Ministro Gilmar Mendes, *“relevo ímpar, nesse contexto, a aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo menos como regra de ponderação para superação de eventuais colisões entre interesses em conflito”*<sup>2</sup>.

Daí é que foi devidamente observada a garantia do devido processo legal sem descurar-se do fato de o *“âmbito de proteção da garantia quanto à inadmissibilidade da prova ilícita está em estreita conexão com outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações, telegráficas, de dados e das comunicações*

---

<sup>2</sup> *Op. cit.*, p. 604.

telefônicas (art. 5º, XII) e o direito ao sigilo profissionar (CF, art. 5º, XIII e XIV, *in fine*), dentre outros<sup>3</sup>.”

Cabe assim atestar a regularidade da prova produzida a partir do compartilhamento de informações contidas no *HD* do BANCO OPPORTUNITY na exata medida em que não se cuida de prova derivada, mas sim, **de prova obtida em documento (por meio magnético)** devidamente apreendido em razão de decisão judicial que em tempo algum foi acoimada de irregular, mesmo considerando as questões debatidas nas Cortes Superiores em relação ao feito que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal.

Aliás, na Apelação Criminal n.º 18232 (2004.61.81.009685-2), **que tramitou perante a 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal**, aquela Corte **debruçou-se sobre a possibilidade de utilização dos dados contidos no aludido *HD* em fatos que versassem sobre a Ação Penal em curso na 5ª Vara Federal Criminal, de modo algum atestando a inidoneidade da decisão que determinou a medida de Busca e Apreensão** ou qualquer irregularidade na execução da medida.

Anote-se que **o compartilhamento das informações foi devidamente cientificado ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal**, assim, para referendar a regularidade da medida, valho-me uma vez mais dos judiciosos ensinamentos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes,<sup>4</sup> já citado alhures, quando disserta sobre prova derivada fazendo diferenciação desta com as provas obtidas autonomamente e em razão de descobertas inevitáveis, a saber:

*“Aspecto relevante diz respeito à prova ilícita por derivação. É o caso de prova lícita obtida a partir de uma prova ilícita. Exemplo notório é o caso de confissão de crime mediante tortura que permite a apreensão do produto mediante ordem judicial.*

*A rejeição da prova derivada assenta-se na doutrina americana dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree). O Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, aplicou tal teoria, declarando a nulidade de todos os atos praticados no processo, desde a denúncia, inclusive.*

*Referida doutrina tem sido objeto de mitigação em razão de o seu alargamento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos. Como bem analisa Eugênio Pacelli, ‘ao*

---

<sup>3</sup> *Op. cit.* p. 605.

<sup>4</sup> *Op. cit.*, p. 605.

*investigado' sempre será mais proveitoso a existência de uma prova ilícita, sobretudo se produzida antes do início das investigações. Até se poderá alegar que todas as demais, subseqüentes, dependeriam da informação obtida com a ilicitude.*

***Daí falar-se em existência de provas autônomas (independent source) e em descobertas inevitáveis (inevitable discovery) como exceções à proibição ao uso da prova derivada da prova ilícita.***

*Portanto, nem sempre a existência de prova ilícita determinará a contaminação imediata de todas as outras provas constantes do processo, devendo ser verificada, no caso concreto, a configuração da derivação por ilicitude. Aqui também assume relevância peculiar a aplicação do princípio da proporcionalidade em concreto.” (grifo nosso)*

Tratam-se, pois, de medidas de caráter essencial e imprescindíveis à investigação, inclusive, a utilização do compartilhamento de informações encontra previsão legal no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, bem como nas Metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), como por exemplo, a Meta n.º 4 - da ENCLA 2005.

É oportuno realçar que as medidas que se efetivaram a partir de **07 de fevereiro de 2007**, notadamente, as medidas de quebras de sigilo bancário e fiscal e **compartilhamento de informações entre Receita Federal do Brasil e o Banco Central**, foram determinadas em observância aos normativos legais, além disso, os procedimentos de interceptação telefônica, de dados e telemática foram objetos de sucessivas prorrogações diante da necessidade de melhor instrumentalizar as investigações. As decisões deste Juízo neste aspecto estão em ordem e em consonância com o majoritário entendimento de nossas mais altas Cortes que reiteradamente têm admitido a prorrogação das medidas nas situações em que elas se fizerem necessárias.

Não é desarrazoado anotar que se se entendesse inviável, pela leitura da Lei n.º 9.296/1996, a prorrogação judicial do prazo de validade da medida, ver-se-ia, no cenário brasileiro, a impossibilidade de apuração de inúmeros delitos praticados por organizações criminosas que demandam, por suas especificidades, técnicas especiais de combate.

Vale, nesse passo, transcrever o seguinte entendimento doutrinário que corrobora esta afirmação, como segue:

"...A possibilidade de renovações do pedido de interceptação não está clara na lei brasileira. **Uma interpretação literal do texto do art. 5º ('não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova')** pode levar à conclusão de que o legislador apenas possibilita uma renovação do prazo. **A prevalecer esse entendimento, no Brasil a interceptação telefônica seria praticamente inócua para a apuração da criminalidade organizada, que em razão de sua complexidade demanda longos períodos de investigação para sua apuração. Como salienta Ada Pellegrini Grinover, o bom-senso deverá conduzir o juiz a deferir tantas prorrogações quantas necessárias, como previa o Projeto nº 3.514/89.** A respeito, o Código de Processo Penal italiano prevê que a 'duração não pode ser superior a quinze dias, mas pode ser prorrogada pelo juiz com decreto motivado por períodos sucessivos de quinze dias' (art. 267, § 3º). Também a lei processual penal espanhola dispõe que 'a observação das comunicações poderá ser levada a cabo por um prazo de até três meses, prorrogáveis por períodos trimestrais' (art. 579)...".<sup>5</sup> (grifo nosso)

Nesse diapasão, preceitua Vicente Greco Filho:

"...A decisão do magistrado, a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. **A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo.** A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil...".<sup>6</sup> (grifo nosso)

Confira-se, em idêntico sentido, julgado da Segunda

Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA:

*Recurso Ordinário em Habeas Corpus.*

1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976.

2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos.

3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o**

<sup>5</sup> In *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. Eduardo Araújo da Silva. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 101/102.

<sup>6</sup> Cf. *Interceptação Telefônica: Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 31/32.

**prosseguimento das investigações. Precedentes:** HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido.” (Recurso em Habeas Corpus n.º 88371/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., j. 14.11.2006. DJ 02-02-2007, p. 160). (grifo nosso)

Ainda merece consideração a prova produzida por meio da **Ação Controlada** e deferida na decisão prolatada em 08.02.2007 nos autos n.º 2007.61.81.011419-3 (fls. 09/15).

A Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.217, de 11.04.2001, regulou os meios de prova e procedimentos investigatórios para apuração de ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Havia nos autos evidências de que os investigados agiriam em verdadeira organização criminosa, circunstância que naquele momento aconselhava a adoção da medida requerida como mais um dos meios necessários ao aprofundamento das investigações. As medidas requeridas pela Autoridade policial encontraram abrigo nos artigos 1º e 2º, incisos IV e V, da Lei n.º 9.034/1995. Com efeito, assim rezam os citados dispositivos:

*“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.*

*Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:*

*I - (Vetado).*

*II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;*

*III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.*

*IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;*



*V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.*

*Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.”*

A utilização da Ação Controlada deu-se, pois, com o intuito de que a Autoridade policial, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pudesse acompanhar e registrar a ocorrência de supostas práticas ilícitas, bem como agir **em momento mais apropriado e proveitoso** do ponto de vista de obtenção de prova, bem ainda para que fosse possibilitada sua utilização por meio da Autoridade policial, das técnicas de obtenção de prova disponíveis, consistentes na vigilância (tanto pessoal quanto eletrônica), fotografia, filmagens e geo-rastreamento, adequadas a cada situação operacional. A característica fundamental do instituto “*consiste exatamente no retardamento da intervenção policial, não obstante o fato criminoso se encontre numa situação de flagrância.*”<sup>7</sup>

## **5. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA (GRUPO OPPORTUNITY)**

### **5.1. HISTÓRICO**

As informações contidas nos arquivos do *HD* do BANCO OPPORTUNITY abrangiam fatos até o ano de sua apreensão, qual seja, 2004, circunstância determinante à necessidade do cruzamento das informações nele contidas com os dados coletados a partir das interceptações telefônica e telemática, realizadas ultimamente.

O Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 07/2008 - DINPE/DIP/DPF produzido no bojo dos Autos referentes às interceptações em fluxo de comunicações em sistemas de informática sobre IP (*internet protocol*) do GRUPO OPPORTUNITY (fls. 661/713 da Quebra de Sigilo de Dados n.º

---

<sup>7</sup> *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 7ª edição. Volume 1, p. 579.

2007.61.81.011419-3), em 28.04.2008, traça um breve histórico da organização criminosa em apuração, cujo excerto transcreve-se abaixo:

*“... O grupo Opportunity possui longa história, esta marcada por diversos fatos controversos e questionáveis, muitos noticiados pela mídia, outros fatos que desencadearam ações judiciais, inquéritos policiais, ou de forma indireta foram objeto de discussão em escândalos que culminaram em CPI.*

*A aproximação do Grupo com autoridades públicas, lobistas, jornalistas, grandes empresários, pessoas muito bem articuladas são assuntos sempre relacionados ao Grupo e também são objeto da presente investigação, uma vez que as articulações nas mais diversas esferas públicas e privadas se faz necessário para que esta organização criminosa continue atuando de forma protegida.*

*Verificou-se que o Grupo Opportunity, uniu-se ao Citibank alguns anos antes de se iniciar o processo de privatização do sistema TELEBRÁS em julho de 1998. Nesta união ficou se acordado a criação de fundos de investimento em Cayman (paraíso fiscal) para que os mesmos atuassem arrematando empresas de telefonia fixa e móvel no leilão que ocorreria em seguida. Foram criados os fundos CVC Equity Partners LP. (Leia-se CVC LP) e Opportunity Fund (Leia-se OPP FUND) ambos em Cayman (off-shore), e complementarmente em contato com os fundos de pensão foi criado um terceiro fundo este nacional Fundo CVC/Opportunity Equity Partners FIA (Leia-se CVC FIA), este composto por investidores institucionais (fundos de pensão) e sediado no Brasil. Após toda a situação arquitetada, acordou-se que os fundos CVC LP e CVC FIA seriam fundos espelhos, ou seja, ambos investiriam nos mesmos ativos. Cabe-se destacar que existem três partes envolvidas nessa transação sendo que os dois fundos off-shore deveriam ingressar dinheiro no Brasil e registrá-lo no BACEN como investimento estrangeiro no Brasil, e o fundo CVC FIA, não precisaria ‘internar’ dinheiro no Brasil. Para colocar em prática esse negócio foram criadas inúmeras empresas veículos (chamadas de Holding ou sociedades de participação), foram elas na época SOLPART, FUTURETEL, INVITEL, ARGOLIS, Opportunity ZAIN, NEWTEL, TECHOLD, TIMEPART, essas empresas formaram enormes cadeias societárias tendo como ponta de início os três fundos frutos do acordo supracitado, futuramente tais cadeias seriam o atual Grupo Opportunity, não por que o Grupo detenha o controle financeiro mas, por que através de acordos e inúmeros contratos Daniel Dantas conseguiu controlar os conselhos deliberativos, diretorias, fundos gestores e todas as decisões desse conglomerado. Esta cadeia societária formada e estrategicamente planejada arrematou no leilão na telefonia fixa a TELE CENTRO SUL (atual BRASIL TELECOM) e na telefonia móvel a TELE NORTE CELULAR (atual AMAZÔNIA CELULAR) e TELEMIG CELULAR. Todo esse cenário criado foi praça de inúmeros fatos, envolvendo notícias de corrupção de autoridades públicas, espionagem empresarial (interceptações telefônicas ilegais), manipulação de mídia, ações judiciais, entre outros fatos.*

*A atuação da Organização Criminosa atualmente está intimamente ligada ao contexto acima relatado de forma superficial devido a complexidade dos fatos e inúmeras informações divulgadas na época e que não seriam totalmente confiáveis uma vez que se trabalha com forte possibilidade de manipulação de mídia, através de notícias compradas.*

*O que está em curso nesta investigação e está em fase de andamento são práticas empresariais sujas e completamente complexas, envolvendo manobras contábeis utilizadas para esconder o objetivo final do grupo que seria o enriquecimento ilícito, conseguido através de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O enriquecimento ilícito do grupo é nítido, a prática de manobras de investimento com o uso de informações privilegiadas, criações*

*de inúmeras empresas, muitas delas são empresas de 'prateleira' utilizadas única e exclusivamente para operações de mútuo, e AFAC's (Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital), formando um complexo emaranhado que torna praticamente impossível a rastreabilidade do dinheiro da Organização. Juntamente com práticas contábeis de manipulação dos resultados das empresas do grupo, existem práticas jurídicas de protelamento de processos e outras arquitetadas pelo grupo junto com grandes escritórios de advocacia como Barbosa, Musnich e Aragão, Nélcio Machado, Gordilho, Pavie Ribeiro e Aragão, entre outros inclusive no exterior.*

*Nota-se que o objeto mais importante e inclusive, fonte de enriquecimento do grupo é o controle empresarial de todo esse complexo societário criado, o qual por trás de tudo encontra-se Daniel Valente Dantas e abaixo o Grupo supracitado, sem prejuízo de outras pessoas que atuam de forma menos importante, porém, também necessário para o fim que é o controle de tudo.*

*Uma vez com o controle de todas as empresas e fundos de investimentos do grupo, através de conselhos deliberativos, administradores e gestores, fica preparado o campo para a empreitada, que seria aprovação de medidas estratégicas de curto, médio e longo prazo a frente dessas empresas, como empresas de auditoria, políticas de investimento que possam favorecer seus interesses particulares, atos e fatos contábeis que favoreçam o grupo, como incorporação, cisão e fusão de empresas, aprovação de mútuos, empréstimos, despesas de uma forma geral (gastos de empresas aprovados para pagamento de outras empresas).*

*Cabe ressaltar que a Organização possui, inúmeras empresas off-shore, a maioria em paraísos fiscais como Cayman, Bahamas e Montevideú. A dificuldade encontrada por esta equipe de investigação demonstra a eficiência atingida pela organização em preservar seus crimes”.*

O GRUPO OPPORTUNITY seria composto de diversas empresas financeiras e não financeiras (nacionais e “offshores”), algumas delas seriam, segundo as Representações Policiais, utilizadas para o cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional na medida em que se valiam de fraudes perpetradas por meio de operações simuladas de contratos de mútuos entre as diversas empresas “veículos”, propiciando, desta forma, **que os valores fossem disponibilizados de acordo com as contingências estabelecidas**, inclusive, **com a participação nos mútuos de empresas financeiras**, bem ainda pela **utilização de informações privilegiadas** com impacto direto no mercado financeiro e sérios danos ao Sistema Financeiro Nacional, pelo fato de que membros da organização em tela teriam participação tanto nos conselhos deliberativos das empresas, quanto na estrutura organizacional de uma ou várias “empresas veículos” ou “empresas de prateleira” (empresas que não têm atividade econômica servindo apenas para um propósito determinado, *in casu*, aparentemente para investimentos ou passagem de ativos suspeitos ou ilícitos), que, por sua vez, seriam gestoras de Fundos do Grupo, de tal modo que teriam acesso a informações privilegiadas.

A fim de não perder o foco da investigação, a Polícia Federal estabeleceu um critério de seleção para a aferição das atividades do Grupo, **mapeando tão-somente as empresas cujos representantes fariam parte da suposta organização criminosa**, dentre eles: **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Arthur Joaquim Carvalho, Carlos Rodenburgo, Daniele Silberleid Ninnio, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Eduardo Penido Monteiro, Norberto Aguiar Tomaz e Rodrigo Bhering de Andrade**, bem ainda as pessoas de **Maria Alice Dantas** (esposa de **Daniel Valente Dantas**), **Maria Amália Coutrim e Paulo Moisés** (contador do grupo e responsável pela constituição de empresas).

A complexa estrutura organizacional do Grupo moldada, em tese, para propiciar diversas práticas delitivas, notadamente o artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986, desatenderia também o artigo 1º daquele diploma legal por deturpar os fins legítimos de todo o Sistema Financeiro Nacional **em ações que aparentemente estariam voltadas à perpetração de fraudes**, notadamente, incorporação, cisão e fusão de empresas, aprovação de mútuos, empréstimos, gastos de empresas aprovados para pagamento de outras empresas do Grupo.

Tal suposta “*desordem empresarial e financeira*” pode ser extraída, *ad exemplum*, dos diálogos mantidos entre **Verônica Dantas** e seu filho, Bernardo (**05.11.2007, às 17h41m22s** – cf. link à fl. 19 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1), no qual **Bernardo** solicitaria à sua mãe “*uma limitada para ser usada na Bocaina*”, devendo salientar que no curso do diálogo **Verônica** teria perguntado se poderia ser qualquer limitada. Destaca-se, ainda, diálogo de **Verônica Dantas e Daniel Valente Dantas (16.11.2007, às 11h34m07s** – cf. link à fl. 19 da Representação dos autos n.º 2008.61.81.008936-1) afirmam a necessidade de adoção de cautela na constituição de empresas pelo fato de a utilização de familiares ou de pessoas de sua confiança poderia fazer lançar suspeita sobre seus arranjos.

Nesse passo, curial fazer referência a *e-mail* interceptado, o qual produz informações acerca dos quadros societários de algumas das empresas integrantes do Grupo. Isto porque, em uma mensagem de **16.04.2008, às 18h50m45s**, Adriana Dutra, funcionária do Departamento Jurídico do OPPORTUNITY, solicita a uma funcionária do Itaú extratos acionários de

acionistas do OPPORTUNITY, elencando algumas empresas nas quais pessoas que estariam vinculadas diretamente a **Daniel Valente Dantas** figurariam como sócias, além de serem acionistas também das empresas do OPPORTUNITY, a saber: *Argolis Participações S.A., Daleth Participações S.A., Oeste Participações S.A., Futuretel S.A., Mem Celular Participações S.A., Newtel Participações S.A., Telpart Participações S.A., Invitel S.A., Zain Participações S.A. e Techold Pariticipações S.A.* (fls. 683/684 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Algumas empresas serão abaixo discriminadas por terem sido eleitas, dentre as até agora objeto de investigação, como sendo as principais componentes do sistema empresarial estruturado por **Daniel Valente Dantas** e **demais investigados** (cf. fl. 129 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1):

LOCAL	CNPJ
GLT COMUNICAÇÃO LTDA	
ESCRITÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS SÓCIOS DO BANCO OPORTUNITY e BANCO PACTUAL UBS	
BANCO OPPORTUNITY S/A e outras empresas	
SANTA LUZIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras empresas como a OPPORTUNITY ASSET ADM DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA., a OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA., OPPORTUNITY LOGICA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., PARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA. e TOPAZIO PARTICIPAÇÕES S/A. (dentre outras)	
121 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outras empresas	
PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA e outras empresas	
ARGOLIS PARTICIPAÇÕES S/A e outras empresas	
SINOPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA	
MG2M – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO (escritórios utilizados por HUMBERTO BRÁZ)	
WILSON MIRZA ABRAHAM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	

## 5.2 OPPORTUNITY FUND - LAUDOS PERICIAIS

Até o presente estágio de investigações foram realizados três laudos periciais. O Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n.º 1351/2208 - INC/DITEC/DPF efetivado no *HD* (fls. 181/191 e CD-R à fl. 192 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1), tendo sido descrito o material submetido à perícia no qual identificou-se os dados de movimentação financeira do *Opportunity Fund* e seus cotistas até o ano de 2004.

Após esta fase, foi elaborado o Laudo de Exame Financeiro n.º 1.354/2008 - INC/DITEC/DPF (fls. 193/208 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1), no qual pôde-se extrair a definição do fundo de investimento estrangeiro denominado *Opportunity Fund*, de arquivos do próprio *HD*.

Por meio desse exame constatou-se que:

***“O Opportunity Fund é o fundo offshore do Opportunity. Fundos offshore são 7 fundos no exterior em dólares, que se distinguem dos fundos nacionais. O Fund é formado por vários subfundos, chamadas classes, cada uma com estratégias e objetivos de investimento diferentes. Isto fornece ao cliente um variado leque de possibilidades de rendimento, como renda fixa, ações ou dívida por exemplo. Este tipo de fundo, um grande fundo contendo vários subfundos é chamado de umbrella fund. Em outras palavras, trata-se de um grande fundo composto por vários subfundos. Se para o cliente cada classe representa um verdadeiro fundo onde ele pode aplicar seu dinheiro, juridicamente existe apenas o Opportunity Fund. Assim, qualquer que seja a classe na qual o cliente investir, seja um fundo de renda fixa ou um de ações, o cliente está investindo no Opportunity Fund. Existem hoje cerca de 35 classes no Opportunity Fund, para corresponder a todas as possíveis preferências de estratégias dos clientes: Hedge, Global, Technology, Arbitrage, Aggressive, etc.***

***Algumas das funções do Fund são feitas por terceiros. O banco ABN-AMRO do Brasil é o custodiante de todos os papéis de bolsa brasileira. O custodiante de papéis de bolsa internacional é a Brown Brothers em Nova York. O registro dos fundos, além das aplicações, dos resgates e dos dados dos cotistas é feito pelo ABN-AMRO das ilhas Cayman. Ou seja, o Opportunity Fund está oficialmente e legalmente registrado nas Ilhas Cayman, trata-se de uma companhia das ilhas Cayman. O Opportunity é o administrador do Fund e o gestor dos investimentos, é ele quem administra os fundos e faz as operações financeiras. Enfim, para mais informações sobre o Opportunity Fund convém ler o Supplemented Private Placement Memorandum, que é o guia de investimento do Fund.”*** (fl. 196 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1).

No curso da **interceptação telemática** interceptou-se *e-mail* (fls. 779/781 e *CD* em anexo à fl.811, todas dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) contendo o **atual prospecto do Opportunity Fund**, além de outros documentos que teriam possibilitado a identificação dos principais

investimentos realizados **até 31.12.2006** neste Fundo que seriam em empresas do próprio GRUPO OPPORTUNITY, havendo, assim, indicativo da possibilidade de uso de informações privilegiadas.

Neste ponto, impende realçar que a utilização deste Fundo de investimentos poderia visar, como afixou a Autoridade policial, desvios de recursos públicos ou proteção cambial, no caso de investidores e parceiros brasileiros da iniciativa privada, fatos determinantes à necessidade de aferição de eventual prática delitiva (fl. 17 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).

Anote-se que a movimentação efetuada pelo aludido Fundo (análise do *HD*), no período compreendido entre **10.12.1992 a 23.06.2004**, a título de subscrição, foi apurada pelo valor total de US\$ 1.970.543.873,76 (um bilhão, novecentos e setenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três dólares e setenta e seis centavos). Na tabela 4, às páginas 9 a 11 do Laudo n.º 1354/2008, **foram relacionadas pessoas físicas e jurídicas que figuravam como clientes do Opportunity Fund, em sua maioria, cuidava-se de brasileiros, sendo este um indicativo de que estaria atuando tal Fundo à margem da legislação nacional, podendo configurar a prática, em tese, de evasão de divisas.**

TABELA 04	
NÚMERO	CLIENTE

O laudo atesta a localização de duas pastas intituladas “*deloitte 121202.pdf*” e “*Price 201202.pdf*”, as quais conteriam resultado de levantamento solicitado em relação à divulgação de lista na *internet* com informações de possíveis cotistas, como nomes no campo “*contacts*”, e nos campos “*sub-code*” (código da subscrição), “*sub-fund*” (nome do subfundo) e “*shares*” (quantidade de ações ou cotas).

A partir destes dados, **os experts procederam ao confronto entre tais informações e a movimentação financeira do Opportunity Fund**, tendo sido aferida a coincidência de registros, bem como que a “*importância total da movimentação financeira encontrada nos nomes relacionados nos documentos das empresas Deloitte Touche Tohmatsu e*

*PricewaterhouseCoopers é de US\$ 47.182.788,67 (quarenta e sete milhões cento e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e oito dólares e sessenta e sete centavos)*". Os valores indicados em nome de cada um desses subscritores estão no arquivo "04 - MovimentoTotalListaShareholders.xls", gravado no CD que acompanha o laudo.

Os *experts* atestaram também que "na caixa de mensagem do programa Lotus Notes, contidas no arquivo "EPenido.nsf", oriundos da pasta "Lotus\Domino\Data\Mail", do dia 30.09.2004, às 18h34m, constaria a mensagem encaminhada por Ana Carolina Silva encaminhando anexo um arquivo Word denominado "Lista.doc". Esse arquivo seria composto por duas folhas e ostentaria uma tabela composta por três colunas (NOME, TELEFONE e OBSERVAÇÕES), **com trinta e cinco nomes relacionados**, dentre os quais, alguns estão marcados com a cor amarela. Abaixo dessa tabela constavam os dizeres "Os assinalados em amarelo já foram convocados", também realçados por cor amarela. No final do arquivo, constam nomes de advogados relacionados ao nome *Opportunity*.

Importante assinalar que o Laudo Pericial n.º 1354/2008 apontou que pelas características do mencionado documento "a maioria dos nomes existentes nessa tabela é a mesma que foi divulgada na internet e foram objeto de exame das empresas de auditoria Deloitte Touche Tohmatsu e PricewaterhouseCoopers" (fls. 205/206 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1). Dentre os documentos relacionados ao **Inquérito Administrativo CVM n.º 08/01**, há correspondências em língua estrangeira, datadas de 05.09.1997, endereçadas a Luis Roberto Demarco Almeida, "confirmando a subscrição no valor de US\$ 150.000 no subfundo *Agressive Equities*, referente ao número '1001213-368' (folha 77-IA) e US\$ 350.000 no subfundo *Brazilian Fixed Income Derivatives*, referente ao número '10001213-368' (folha 78-IA) são procedentes, porque os registros existentes na tabela 'dbo\_MOVIMENTO', do arquivo *CaptacaoOFF\_2004\_01.mdb*, da pasta '1', corroboram tal afirmação mediante procedimento de busca pelo número '1001213" (fl. 206 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1).

O referido laudo pericial sublinhou a existência de registros relativos a uma tabela denominada "mutuo.mdl", abrangendo o período de 31.12.1998 a 27.10.2004, totalizando a importância de R\$ 465.233.973,00,



revelando a existência de **contratos de mútuo entre diversas pessoas jurídicas do conglomerado GRUPO OPPORTUNITY** (*Opportunity Asset Management Ltda., Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., Opportunity Equity Partners Gestora de Recursos Ltda e Opportunity Gestora de Recursos Ltda.*), fatos que, em tese, **configurariam a prática do delito previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/1986**, porquanto o “controlador de fato de todas as empresas” seria o mesmo, existindo, desse modo, indícios de eventuais simulações com o objetivo de transferir recursos entre empresas do Grupo para alguma finalidade específica, visando burlar a legislação de regência.

Corroborando a questão acima, pode-se citar diálogo interceptado em **21.04.2008** entre **Arthur Joaquim Carvalho e Verônica Dantas**, cujo assunto versaria sobre a utilização do referido expediente, qual seja, **simulação de mútuos** em questão aparentemente envolvendo suposto “esquema” de venda de empresa de telefonia do Grupo ocasião em que **Verônica** menciona: “*não que eu não possa conseguir que alguém faça um mútuo com alguém*” (Relatório 05/08, tel.: 21 – 9625-0888, dia 21/04/2008, às 12h26m30s – fls. 688 autos n.º 2007.61.81.010208-7). Para melhor compreensão, transcreve-se inteiro teor do diálogo:

(...)

O Laudo de Exame Financeiro (Movimentação Financeira) n.º 1.773/2008 - INC/DITEC/DPF identificou cotistas brasileiros do *Opportunity Fund* que teriam permanecido com valores investidos no ano de 2003 e **por meio do confronto entre informações transmitidas pela Receita Federal do Brasil e pelo Banco Central do Brasil foi possível atestar, em tese, que os valores não foram declarados, tendo sido enviados ilegalmente ao exterior.**

Em resposta ao quesito n.º 4, os *experts* afirmaram que, de acordo com a legislação vigente à época da estruturação do *Opportunity Fund* havia vedação em admitir subscrição de cotas por clientes brasileiros e também por expressa previsão contratual, já que por exigência imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, em seu prospecto havia anotação de que as ações não poderiam ser vendidas ou oferecidas a residentes ou domiciliados no Brasil.

O Laudo Pericial ainda concluiu que decorreram vinte e três meses desde o início do procedimento até o cumprimento da exigência

imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo que neste interregno o *Opportunity Fund* recebeu, a título de subscrição, a importância de US\$ 613.433.124,69 (seiscentos e treze milhões quatrocentos e trinta e três mil cento e vinte e quatro dólares norte-americanos e sessenta e nove centavos).

Os Laudos Periciais permitem, neste momento das investigações, inferir o possível envolvimento dos administradores do *Opportunity Fund* no delito de evasão de divisas, porquanto **não há notícia de que os valores de brasileiros tenham sido legalmente remetidos do país, além da vedação expressa das normas do Banco Central de que dentre seus integrantes figurassem brasileiros** (cf. Resolução n.º 2.689, de 26.01.2000, do Conselho Monetário Nacional).

As conclusões do referido exame encontram aparente respaldo quando cotejadas com um **dos e-mail's interceptados em 23.05.2008, às 16h39m23s**, no qual uma pessoa identificada como sendo Roberto Lorch solicita informações a Frederico Robalino, funcionário do OPPORTUNITY para “*tomada de decisão de compra*” de ativos do ***Opportunity Brazilian Aggressive Equities***, que seria um sub-fundo do *Opportunity Fund*, logo, não passível de ter suas cotas ofertadas a brasileiros aqui residentes (cf. Relatório de *email/voip* 09/2008, fls. 894/895 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Transcreve-se abaixo outras conclusões extraídas pelos *experts* no Laudo de Exame Financeiro n.º 1773/2008 ao analisarem a questão submetida a exame pericial (fls. 279/327 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1):

“.... Os exames ora exarados apontam para a existência de uma organização empresarial estruturada e que movimenta recursos da ordem de bilhões de reais. De acordo com a documentação examinada e os dados constantes do HD apreendido no Banco Opportunity, essa empresa é a operadora financeira das empresas e das pessoas físicas relacionadas.

**2. O resultado dos exames realizados pelo Bacen em Avaliação de Controles Internos e Compliance – ACIC, Procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, realizada no Banco Opportunity S.A., subitem III.2 – Procedimentos Administrativo do Bacen no Banco Opportunity, deste Laudo, apontam irregularidades gravíssimas em nome de sócios, funcionários e parentes de pessoas supostamente ligadas ao grupo Opportunity e operacionalizadas pelo Banco Opportunity.**

**3. Das principais constatações destacam-se as movimentações financeiras no ano de 2005, o que demonstra o poderio financeiro do grupo. Nesse contexto, as constatações do Bacen foram cotejadas com valores correspondentes a investimentos de pessoas do grupo, em 2004, conforme constatados em controles internos do Banco, mantidos em planilhas obtidas a partir do HD.**

4. Assim, as constatações do Bacen ratificam e dão veracidade aos dados constantes do material apreendido. A Seguir foi elaborado um quadro-resumo dos investimentos ou total de bens de pessoas físicas e de jurídicas envolvidas, destacando que para Daniel Valente Dantas e Maria Alice Carvalho Dantas, apresenta-se soma dos valores, considerando que a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda para o período foi em conjunto.

<b>Quadro 07 – Posição de alguns envolvidos</b>			
<b>Fonte Nome</b>	<b>Planilha de controle interno posição em 30/09/04</b>	<b>ACIC Bacen posição em 31/12/05.</b>	<b>Declaração de bens e direitos RFB posição em 31/12/05</b>

#### **1 – Valores em reais**

5. Destaca-se, ainda, a triangulação de recursos apontada nos parágrafos 35 a 37 envolvendo diretamente o senhor Daniel Dantas Valente, operação característica de procedimento de lavagem de dinheiro que deveria ter sido comunicada ao COAF.

6. Entretanto, considerando as constatações expostas no parágrafo 24, tem-se que o Banco Opportunity operacionaliza as movimentações financeiras e atua para dificultar e até inviabilizar eventuais fiscalizações pelos órgãos competentes e auditorias, impedindo a detecção das operações suspeitas pelos sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro, e deixando de fazer as devidas comunicações ao COAF, impossibilitando ações governamentais no combate à lavagem de dinheiro nas operações do grupo.

7. Assim, pelo exposto, para entender as operações e esclarecer a origem e destino das vultosas somas movimentadas faz-se necessário efetuar exames contábeis e financeiros em toda a documentação do Banco Opportunity, que é o centro operacional financeiro, responsável pela operacionalização e movimentação dos recursos e dos clientes da instituição, pessoas físicas e jurídicas, tendo em vista a dificuldade de se apartar os clientes normais daqueles que efetivamente possam ter participado de operações suspeitas.

8. Em se tratando de afastamento de sigilo bancário, sugere-se que a solicitação seja feita em padrão e leiaute utilizados pelo Instituto Nacional de Criminalística, para viabilizar a realização dos exames.

9. Tendo em vista possibilidade real desses afastamentos de sigilo e bloqueio de recursos, alerta-se para o envolvimento do Banco Opportunity na administração dos recursos e da dificuldade de se apontar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

10. O fato de o Banco manipular as ferramentas de controle de prevenção a crimes de lavagem de dinheiro e manter, dentro da própria instituição, procuradores para várias contas de supostos 'CLIENTES', são indicativos de que a instituição pode atuar para retardar ou impossibilitar o cumprimento de eventual ordem judicial de bloqueio de valores existentes em aplicações financeiras e contas mantidas na instituição.

11. Assim, tendo em vista os exames realizados e o envolvimento de cada pessoa, aponta-se a seguir as principais pessoas físicas responsáveis pela movimentação, sendo que um possível afastamento de sigilo bancário deveria abranger todas as contas nas quais os envolvidos figurem de alguma forma como titular, procurador, preposto, representante, bem como das pessoas jurídicas que os mesmos possam fazer parte, observando o quadro a seguir.

<b>Quadro 08 – Principais envolvidos em movimentação financeira suspeita</b>			
<b>Pessoa física</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Observação</b>	<b>Fonte</b>

12. Em relação ao Opportunity Fund, os exames exarados neste laudo mostram que o Banco Opportunity mantinha controle dos clientes com utilização de CPF e CNPJ, documentos essencialmente brasileiros. Conclui-se, portanto, que a instituição detinha conhecimento dos investimentos realizados por brasileiros no referido fundo.

13. Em razão de os exames abrangerem também movimentação financeira de fundo estrangeiro, especialmente aqueles relacionados ao período de 1996 a 2003, os signatários sugerem que a autoridade policial solicite autorização judicial para ter acesso ao banco de dados do caso BANESTADO, com a finalidade de realizar futuros cotejos e saber se parte das remessas dos recursos das subscrições efetivadas no Opportunity Fund se deram por meio de doleiros investigados no caso em questão...”.

Consigne-se confronto entre as informações de análise do HD (email lótus notes com anexo que Adriana Madureira enviou para Carlos Carnaval em 12/05/2004, às 12h57m), nas quais consta “**planilha de acompanhamento de dividendos**” referente a “Luxor – Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro”, e teor de conversa interceptada no **Relatório 03/08 – STG** (tel.: 21-9625-0888, em 30.03.2008, às 10h07m22s – fl. 527 e CD Room à fl. 548 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7) mantida entre **Danielle Silbergleid, Verônica Dantas** e HNI sobre a existência de um fundo nacional denominado *Luxor*, cujo cotista único, nas palavras de **Verônica**, seria o *Opportunity Fund*, havendo, pois, **suspeitas de que este fundo poderia ser utilizado como veículo para internalizar capital de cotistas brasileiros com investimentos não declarados no Opportunity Fund.**

Nos autos da Interceptação de Dados foi interceptado e-mail do dia 02.05.2008, de Gabriella Bouquerel, funcionária do OPPORTUNITY para Anthony Chiaverini, funcionário do UBS, envolvendo questões afetas ao *Opportunity Fund*, em que ela mencionaria que não teria recebido os *Financial Statements* relativos ao ano de 2007. Tal mensagem conteria também o prospecto atual do *Opportunity Fund* no qual se detecta que os principais investimentos

deste Fundo, em 31.12.2006, **cingiam-se a empresas do próprio Grupo, num indicativo de utilização de informações privilegiadas na gestão dos ativos do conglomerado** (fls. 779/780 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Por meio do Relatório 08/2008 (Anexo 3 – fls. 780 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) **foi também possível identificar um parecer de auditoria no qual estão relacionados os investimentos deste Fundo em data de 31.12.2006**, dentre eles: *Argolis* (TELEMAR indiretamente) - U\$ 93 milhões; *Opportunity Zain* (Brasil Telecom Indiretamente) - U\$ 61 milhões; *PARCOM* (BAHIA Futebol Clube Indiretamente) -U\$ 32 milhões; Opportunity Invest III (IG Indiretamente) - U\$ 8 milhões; *Opportunity Gama* - U\$ 7 milhões.

### **5.3 OPPORTUNITY UNIQUE FUND INC e RIDGEVIEW INVESTMENTS LLC**

Constam das Representações das Autoridades Policiais que *Unique Fund* teria sido criado nos mesmos moldes do *Opportunity Fund*, tendo sido constituído na Ilhas Virgens Britânicas – BVI e estaria sendo transferido para Dublin em razão de ser gerido pelo *UBS*. Segundo os trabalhos de inteligência da Polícia Federal a sua criação destinar-se-ia à transferência de recursos de investidores aplicados no *Opportunity Fund* com o eventual propósito de “*apagar qualquer vestígio de irregularidade que leve a identificação de ilícitos financeiros*” (fl. 17 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).

Em seu prospecto, constaria como diretor a *offshore Opportunity Unique Managment Ltd.*, como gestor de investimento a *offshore Opportunity Professional Investment Manager Inc.* e como auditor a empresa *PriceWaterHouseCoopers do Uruguai*. A sua constituição foi objeto de interceptação de diálogo via *voip* realizado **no dia 23.11.2007, às 12h09m47s** (cf. Auto de Transcrição n.º 39/07, acostado às fls. 479/485 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Destaca-se do **Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 09/2008** (fls. 883/947 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) a análise de 24 documentos recebidos e/ou transmitidos pelo endereço eletrônico do *range* de IP

interceptado, sob o tópico **operações contábeis** que versariam, em tese, sobre os fundos geridos pelo OPPORTUNITY e que apresentariam indícios de supostas atividades ilícitas, que, segundo a Autoridade policial, envolveria a criação de fundos de investimentos *offshore* com o objetivo de investir no mercado brasileiro (fls. 888/889 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Importante citar a análise da mensagem de Renata Fiúza, funcionária do OPPORTUNITY, **do dia 20.05.2008**, acostada às fls. 890/891 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 e anexos constantes do CD juntado à fl. 948:

(...)

Observe-se que ao se mencionar a expressão: “*UTILIZAR INFORMAÇÃO QUE NÃO É PÚBLICA E QUE SERIA LEGALMENTE PROIBIDO DE SER USADA (pág. 14/35 non public information)*” (fl. 891 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) haveria indícios de suposta utilização de *insider information* pelos gestores do Fundo.

O documento objeto de análise n.º 08 revelaria quem seria o gestor e administrador do *Opportunity Fund*, além de outros dados como a abertura do Fundo para operar em outros tipos de investimento (fls. 895/900 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A análise 12 referente aos anexos que compõem a mensagem relata que “*o foco de aplicação do OPPORTUNITY UNIQUE FUND é no mercado brasileiro e EM (Emerging Markets)*” (fl. 905 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). Registre-se, ainda, o *e-mail*, objeto da análise 14, enviado em 21.05.2008, cujos **anexos trariam extratos de investimento no *Opportunity Unique Fund*, que conteriam a identificação das contas; todavia, para preservação do sigilo das informações, constariam apenas os seus números** (fl. 906 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). Observam-se das análises 18, 19, 20, 21, 22 e 23 que os anexos que acompanhariam a mensagem conteriam documentos relativos a Fundos que teriam sido subscritos por **Eduardo Penido e Dório Ferman** dando indícios de que eles efetivamente autorizariam as operações do *Unique Fund*. Deve-se ressaltar que o documento objeto da análise 20 constaria o endereço do OPPORTUNITY no Brasil (fls. 909/913 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Na Representação Policial, fez-se constar, ainda, a existência de um outro fundo *offshore* denominado *Ridgeview Investments LLC*, constituído em Delaware/EUA, que também seria administrado pelo BANCO OPPORTUNITY S.A. e estaria registrado na Comissão de Valores Mobiliários como sendo um investidor estrangeiro, com diversos ativos mobiliários brasileiros. Seria administrado pelo Grupo realizando investimentos no mercado de capitais no Brasil, mas sobre ele pesaria indícios de que o capital não tenha origem lícita, ou seja, visou disfarçar a manutenção de depósitos no exterior.

Por meio da Análise n.º 11, infere-se que estaria ocorrendo a realização de depósitos em valores de grande monta seguidos de resgates, de igual maneira, elevados, havendo supostos indícios de que o fundo *Ridgeview* seria um veículo *offshore* para atuar somente no Brasil. Confirma-se o teor da análise 11 relativa a *e-mail*, datado de **14.05.2008**, enviado por Enrique Andres, funcionário do OPPORTUNITY, para Fábio Publiese, do *UBS*:

(...)

#### **5.4 COMUNICADO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em dezembro de 2007, encaminhou à Chefia da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros o Relatório de Inteligência Financeira n.º 1432 (fls. 06/14 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4), no qual relacionou pessoas com suspeitas de movimentação de operações financeiras ilícitas e informou que **o Banco Central**, em inspeção realizada no BANCO OPPORTUNITY S/A a partir do ano de 2003, por meio do **Processo n.º 0301235328**, **teria constatado indícios de irregularidades** relacionadas ao cumprimento dos procedimentos administrativos decorrentes das disposições da Lei n.º 9.613/1998, porquanto **não comunicou àquela autarquia algumas operações suspeitas que teriam ocorrido nas contas de seus correntistas**, em descumprimento às disposições da **Carta-Circular Bacen n.º 2.826/1998** (fl. 08 dos autos 2008.61.81.008283-4).

Este processo teve determinação para arquivamento em 19.02.2008 porque o Banco Central entendeu que a correspondência encaminhada em 06.08.2007 pelo BANCO OPPORTUNITY, na qual apresentou projeto de

melhorias contendo plano de ações e cronograma para implantação, indicava ter acatado e elencado procedimentos para a correção das deficiências de controle interno e *compliance* referentes à prevenção à “lavagem” de dinheiro (fls. 328/736 dos autos n.º 2008.61.81.08919-1).

A motivação para o arquivamento não impede, contudo, ante a independência das instâncias administrativa e judicial, que se extraíam elementos indicativos de irregularidades promovidas pela aludida instituição financeira, tanto que, em dezembro de 2007, como afirmado acima, o COAF, já informado destes fatos pelo Banco Central, cuidou de remeter às autoridades competentes o nome de pessoas físicas e jurídicas com indicativos de movimentação suspeita, conforme rol abaixo transcrito que fora extraído da Representação Policial, a fim de subsidiar investigações porventura existentes ou que viessem a ser instauradas:

Nome	Receita Fat (R\$)	Período	L. crédit o	Crédito	L. débito	Débito (R\$)

No **processo n.º 0301235328** teria sido apurado as movimentações financeiras que não teriam sido objeto de comunicado ao Banco Central do Brasil nos moldes da Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998, e que consistiriam em: *i)* incompatibilidades relativas a patrimônio, atividades econômicas ou ocupação profissional e capacidade financeira dos clientes; *ii)* movimentações que não seriam resultado de atividades ou negócios normais, pois teriam sido utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas, sem identificação clara da finalidade, ou da relação com o titular da conta ou sua atividade; *iii)* retiradas significativas de contas até então pouco movimentadas ou



que teriam recebido depósitos atípicos; *iv*) abertura e/ou movimentação de contas que apresentariam algumas das características retro-citadas por detentor de procuração ou outro tipo de instrumento de mandato.

Além das pessoas acima nominadas, foram também objeto de investigação do **processo n.º 0301235328** as seguintes pessoas físicas: **Dório Ferman** (Presidente do BANCO OPPORTUNITY), **Itamar Benigno Filho** (Diretor no BANCO OPPORTUNITY), André Carlos Monteiro e Hamilton de Souza Freitas (funcionários do BANCO OPPORTUNITY fls. 07/10 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4).

Segundo as informações contidas no Relatório, a aludida “*omissão voluntária*” seria decorrência de provável envolvimento de funcionários da instituição financeira, que atuariam como procuradores das pessoas físicas e jurídicas titulares de contas, dentre eles, **Itamar Benigno Filho**, Diretor Responsável daquela Instituição Financeira pelo cumprimento da referida Carta Circular, que, além de atuar como procurador de pessoas físicas e jurídicas titulares de contas de depósitos movimentadas naquela instituição financeira, teria sido eleito Diretor de Relações com Investidores da empresa “*XX de Novembro Securitizadora de Créditos Imobiliários S/A*”, uma das empresas que apresentaria movimentação financeira suspeita, e **Dório Ferman**, presidente do BANCO OPPORTUNITY, também eleito diretor da mencionada empresa, conforme Ata de reunião de 10.05.2006.

**Maria Alice Carvalho Dantas**, esposa de **Daniel Valente Dantas**, ostentaria a condição de sócia-administradora de pelo menos três empresas: *121 Partic. e Empreendimentos Ltda.* (CNPJ 02.750.977/0001-51), *19 de Fevereiro Empreendimentos e Partic. Ltda.* (CNPJ 35.795.251/0001-94) e *Cobe Incorporações e Partic. Ltda.* (CNPJ 33.061.615/0001-87), além do que aparentemente sua conta bancária seria utilizada para movimentações financeiras suspeitas apontadas em comunicação do COAF.

Segundo dados coletados pela Autoridade policial “*em menos de um ano, MARIA ALICE movimentou mais de 21 milhões de reais em sua conta de pessoa física no Banco Opportunity, sendo que não teria fonte de renda para tanto, de onde podemos concluir a utilização desta conta para*

*lavagem de valores em favor do grupo, uma vez que ela já é usada como 'laranja' para abertura de empresas”* (fl. 132 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).

O **processo administrativo n.º 0701378497** foi instaurado em face do BANCO OPPORTUNITY e de **Itamar Benigno** em razão da existência de indícios de conflito entre a **Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998** e a relação mantida com os clientes do banco. Assim, à vista da notícia apresentada pela Autoridade policial a este Juízo, foi deferida a extensão da medida de quebra do sigilo bancário do GRUPO OPPORTUNITY e pessoas a ele relacionadas (decisão às fls. 16/21 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4).

Tais fatos demandam apuração mais acurada dada a possibilidade de que além de eventual cometimento de “lavagem” de dinheiro, possivelmente de recursos desviados de empresas financeiras ou não financeiras do Grupo, tais contas poderiam ser utilizadas para trazer valores dos fundos *offshore* administrados pelo Grupo e distribuição aos cotistas que deles participariam, em tese, ilegalmente.

## **5.5 OUTROS ATOS SUSPEITOS**

**Os trabalhos de investigação** desenvolvidos a partir da interceptação de dados (autos sob n.º 2007.61.81.011419-3) e da interceptação telefônica (autos n.º 2007.61.81.010208-7), bem como por meio da análise dos demais elementos de provas até agora produzidos (Ação Controlada, quebras dos sigilos fiscal e bancário do BANCO OPPORTUNITY) com vistas a auxiliar a atividade de persecução do Estado, apresentaram-se indispensáveis considerando que a cúpula dessa instituição financeira estaria à frente de supostas práticas ilícitas, circunstância que inviabilizaria qualquer procedimento ortodoxo de investigação.

No desdobramento das atividades de investigação, o foco da atividade policial voltou-se primordialmente à apuração do delito de gestão fraudulenta nas empresas financeiras do GRUPO OPPORTUNITY (artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986), notadamente pela identificação, diante dos elementos indiciários contidos nas interceptações telefônica e telemática e dos dados obtidos no *HD*, de possíveis irregularidades ocorridas em sua administração, dada a existência de indícios de desvio de recursos, especialmente por meio de práticas

de manipulação dos resultados contábeis das empresas do Grupo, da aprovação e pagamentos de despesas de uma empresa por outra, de contratos simulados de mútuos firmados entre suas diversas empresas financeiras e/ou não financeiras e de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC's, pela suposta adoção de manobras contábeis ardilosas e complexas operações societárias efetivadas com vistas a ocultar os ativos desviados.

Verifica-se, do Relatório de Inteligência acostado às fls. 77/109 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3, o resultado inicial da investigação processada na interceptação de dados do *range* do IP. Àquela época, constatou-se a circulação de um grande volume de mensagens interceptadas, de modo que nos trabalhos de análise houve uma filtragem de todo o material interceptado por meio da palavra “@opportunity” (fl. 78), e nesta esteira, tem sido conduzido os trabalhos de inteligência desenvolvidos.

O monitoramento objeto do **Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 07/2008** (fls. 661/713 e CD-ROM - fl. 714 – dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) identificou os principais investigados, apontando a suposta forma de atuação de **Daniel Valente Dantas**, indicando a relação de empresas que supostamente **Verônica Valente Dantas** seria sócia, relatando também o nome de alguns funcionários das empresas do GRUPO OPPORTUNITY que participariam dos conselhos deliberativos e diretorias, valendo ressaltar que são também indicados outros investigados que eventualmente teriam envolvimento com o Grupo em questão.

A propósito, confira-se o seguinte teor do Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 07/2008-DINPE/DIP/DPF:

*“A investigação em curso identificou **Daniel Valente Dantas** como sendo o “Alter Ego”, do grupo que atua, ou seja, conforme definição da palavra “Alter Ego” (do latim alter = outro ego = eu, identificar um personagem como sendo a expressão da personalidade do próprio autor de forma geralmente não declarada – fonte Wikipédia), Daniel atua de forma extremamente discreta, pouco assinando documentos, falando ao telefone, enviando e-mails, porém o grupo Opportunity, atua conforme seus interesses, fato esse comprovado em diversos e-mails interceptados no presente relatório. O grupo possui pessoas chaves que atuam como braço de Daniel Dantas são essas pessoas (sem prejuízo de outras que por ventura venham aparecer no decorrer desta investigação):*

- **Verônica Valente Dantas** – irmã de Daniel Dantas, sócia de inúmeras (mais de 150) empresas do grupo, além de fazer parte do conselho

*deliberativo e diretoria de diversas empresas do grupo, assim como sócia de empresas gestoras dos fundos Opportunity como por exemplo:*

- *BRASIL TELECOM*
- *BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES*
- *OPPORTUNITY ZAIN*
- *PARCOM*
- *FORPART*
- *TPSA DO BRASIL*
- *TELPART*
- *AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA*
- *ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES*
- *FORPART*
- *FUTURETEL*
- *HIGHLAKE DO BRASIL*
- *INTERNET GROUP DO BRASIL (IG)*
- *NEWTEL*
- *OPPORTUNITY ASSESSORIA LTDA*
- *OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA*
- *OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA*
- *OPPORTUNTIY GESTORA DE RECURSOS LTDA*
- *OPPORTUNITY INVEST III LTDA*
- *SOLPART*
- ***Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**, é funcionária do Opportunity e atua juntamente com Verônica Dantas, como sócia de diversas empresas, como também conselhos deliberativos, diretorias de empresas do Grupo Opportunity. Cabe ressaltar que as participações acionárias na maioria das vezes são de apenas uma ação, condição essa necessária para que se possa candidatar ao conselho deliberativo das empresas (conforme lei 6.404 seção III, art. 146), e ao mesmo tempo como acionistas de empresas que são gestoras dos fundos que investem nas empresas as quais fazem parte do conselho deliberativo (cargo de administração), este que por sua vez toma as decisões que irão muitas vezes impactar o mercado financeiro do país, facilitando assim o acesso a informações privilegiadas e podendo assim efetuar diversos atos como comprar ações no mercado antes de divulgação do resultado da Assembléia, vender estas informações para corretoras de confiança, atuar de inúmeras maneiras, causando irreparáveis danos à credibilidade do sistema financeiro brasileiro. Atuam em aparente conflito de funções, descumprindo claramente dispositivos legais, como por exemplo, a Instrução CVM 302/99 em seu art. 86, Parágrafo 2º (Considera-se empresa LIGADA aquela em que o administrador do fundo ou o gestor da carteira, ... , ou na qual ocupem cargo da administração), ou seja, são consideradas EMPRESAS LIGADAS, porém com claros conflitos nos cargos e acesso as decisões.*
- ***Eduardo Penido Monteiro** é funcionário do Opportunity e atua da mesma forma supracitada que os demais, sócio de empresas, participa de conselhos deliberativos, diretorias.*
- ***Danielle Silbergleid Ninio** é funcionária do Opportunity e além de atuar como sócia, participar de conselhos deliberativos como os demais acima, também é peça chave na parte jurídica do Opportunity.*
- ***Rodrigo Bhering de Andrade** é funcionário do Opportunity e atua da mesma forma supracitada que os demais, sócio de empresas, participa de conselhos deliberativos, diretorias.*
- ***Naji Robert Nahas** é empresário e um dos maiores investidores do mercado financeiro brasileiro, tem nacionalidade brasileira, porém nasceu no Líbano. Tem contato com o Grupo Opprotunity, em especial Daniel Dantas, atua fortemente na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), a qual foi figura chave no episódio de 1989, no qual a BOVESPA quebrou, na época foi acusado atuar com laranjas, manipular o mercado entre outras façanhas. Sua atuação e “modus operandi” aproxima da forma como atua o*

*Grupo Opportunity sempre com informações privilegiadas, obtidas de forma escusa.*

- **Daniele Maluf Pfeiffer** é funcionária do Opportunity e atua da mesma forma supracitada que os demais, sócia de empresas, participa de conselhos deliberativos, diretorias.

- **Carlos Bernardo Torres Rodenburg**, foi casado com Verônica Valente Dantas (cunhado de Daniel Dantas), é funcionário do Opportunity e atua da mesma forma supracitada que os demais, sócio de empresas, participa de conselhos deliberativos, diretorias.

- **Arthur Joaquim de Carvalho** é funcionário do Opportunity e atua da mesma forma supracitada que os demais, sócio de empresas, participa de conselhos deliberativos, diretorias.

- **Maria Alice Carvalho Dantas** é esposa de Daniel Dantas é usada como pessoa de confiança da família para ser sócia de algumas empresas do grupo. Não atuando de forma ativa na gestão do Grupo apenas como “sócia no papel”.

**Luis Roberto Demarco**, ex-sócio de Daniel Dantas que entrou em uma disputa jurídica e empresarial após brigas internas (não faz parte do Grupo, mas está no contexto e faz parte da investigação).” (fls. 661/664 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Impende salientar a descrição de como a suposta organização criminosa estaria atuando **com a utilização de práticas empresariais extremamente complexas e manobras contábeis e societárias**, envolvendo **diversos fundos que teriam sido criados ou que teriam se unido ao GRUPO OPPORTUNITY**, além da criação, em tese, **de empresas de “prateleira” e de trust, offshores**, e que **diversos destes fundos e empresas teriam sido registrados ou estariam situadas em paraísos fiscais como ILHAS CAYMAN, BAHAMAS E MONTEVIDÉU**, consoante fls. 685/686 dos autos n.º 2007.61.81.0011419-3.

Diante do grande volume de material interceptado, a equipe de inteligência de analistas da Polícia Federal que atua nesta investigação, concentrou seus esforços no sentido de apurar os indícios de suposta prática de atos de gestão fraudulenta e que envolveriam desde a **“manipulação da mídia em favor do GRUPO OPPORTUNITY”** (item 1), **“operações contábeis”** do referido grupo (item 2), **“operações societárias”** (item 3) e **“operações jurídicas”**(item 4), que, conforme já mencionado acima, constituiriam manobras para conferir aspecto de legalidade e licitude a diversas criações de empresas, Fundos e operações envolvendo o GRUPO OPPORTUNITY.

No tocante à interceptação de dados eletrônicos e analisados sob o tema **“operações contábeis do GRUPO OPPORTUNITY”**, as

mensagens interceptadas encontram-se acostadas às fls. 676/689 (autos n.º 2007.61.81.011419-3). À título de ilustração, observe-se mensagem enviada por Denise Perez (funcionária do OPPORTUNITY) para Paulo Cesar Aragão, em que estaria transferindo uma ação da empresa *Telpart* (empresa que seria acionista da *Amazônia Celular*) e na qual **Arthur Joaquim de Carvalho** (pessoa que supostamente deteria alto grau de ingerência na administração implementada por **Daniel Dantas**) teria atuado como presidente do Conselho de Administração e teria feito parte como membro de Conselho Deliberativo ou Diretor de diversas empresas do GRUPO OPPOTUNITY. Nesta mesma mensagem a equipe de análise pontuou que muitas destas empresas “*constituídas apenas para formar a trama arditosa e que será utilizada no objetivo final do Grupo que seria a prática de fraude contra o Sistema Financeiro Nacional, para a manutenção do controle da gestão sobre empresas de Telefonia brasileiras, uma vez no controle das mesmas pode-se utilizá-las para o enriquecimento através de manobras permanentes de fraudes corporativas, utilizando-se de manobras contábeis, utilização de prejuízos contábeis, formados premeditadamente para uso de benefícios fiscais, aprovação de despesas com desvio de sua finalidade, lesionando dessa forma terceiros os quais confiaram suas poupanças ao Mercado Financeiro Nacional. Conduta esta com indício de tipificação no art. 4 da Lei 7.492/86*” (fls. 676/677 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

A análise de outra mensagem revelaria, em tese, que a empresa *Techold* (do GRUPO OPPOTUNITY) faria transferência para uma empresa brasileira para não pagar 15% de tributos. Nesta mensagem, os analistas frisaram que a *Techold* possuiria como cadeia societária de investimentos diversos fluxos, dentre eles, fundos e outras empresas do grupo (*OPP FUND (OFF-SHORE) --> OPP ZAIN --> INVITEL --> TECHOLD --> SOLPART --> BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES*) que realizariam, entre si e empresas pequenas (consideradas empresas de “prateleira”), diversos mútuos, cujas condutas configurariam atos de gestão fraudulenta (fl. 678 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Importante anotar mensagem acostada às fls. 678/679 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 (enviada por Danielle Silbergleid – funcionária do jurídico do OPPORTUNITY) sobre proposta de reestruturação das empresas

*Invitel* e *Argolis*. No anexo constaria o montante investido pelo *OPPORTUNITY FUND* na *Argolis*, utilizando-se de benefícios fiscais. **Também foram suscitadas dúvidas no sentido de que o citado Fundo teria recebido investimentos de brasileiros, e teria utilizado benefícios fiscais de forma fraudulenta.**

Anote-se também mensagem enviada por João Dantas (do Banco UBS) a respeito de procedimentos adotados sobre investidores estrangeiros que operam no Brasil. A equipe de analistas destacou nesta mensagem que o UBS/PACTUAL seria o agente responsável pelo registro de cotistas do *OPPORTUNITY FUND* no exterior, bem ainda histórico anterior relacionado com fundos de pensão no processo de privatização de estatais (fls. 679/681 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Outra mensagem enviada por Danielle Silbergleid (acima citada) diz respeito à *Lexpart* ser subsidiária integral da empresa *Argolis* (que seria incorporada pela *Techold*), cujo ato deveria ser simultâneo à venda da *Techold*. Segundo a equipe de analistas, esta mensagem teria o intuito de esclarecer a manobra societária que seria feita como preparativo para a compra da *Brasil Telecom* pela *Telemar* (fls. 681/682 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Oportuno destacar outra mensagem eletrônica que envolveria ações a serem implementadas na transação de desinvestimentos dos ativos *Brasil Telecom* e *Telemar*. **Nesta mensagem constaria um anexo referente a cronograma com diversas manobras societárias a serem cumpridas pelo GRUPO OPPORTUNITY para concretizar a compra da Brasil Telecomunicações e Telemar, e que haveria a conversão de diversas ações ON em PN, além de envolver vários fundos do GRUPO OPPORTUNITY.** Tal cronograma demonstraria as complexas manobras adotadas pela suposta organização criminosa e cujos atos, de igual modo, configurariam, em tese, o delito previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986 (fl. 682 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Envolvendo a venda da *Brasil Telecom*, cabe destacar *e-mail* enviado por João Lopes da Angra Partners (gestora de ativos) para Augusto Lopes do OPPORTUNITY. Planilha de cálculo sobre a *Brasil Telecom* teria sido enviada por este *e-mail*:

*“...por esta planilha dá para notar que o valor a ser pago pelas ações BRTP3 (Brasil Telecom Participações Ordinárias) que se encontram na Solpart será de aproximadamente R\$ 5 bilhões. Para constar como informação a transação de compra da BT será uma aquisição das ações ordinárias da Brasil Telecom Participações pois, adquirindo essas ações o comprador terá o controle da Brasil Telecom. Logo o que está sendo vendido são as ações BRTP3, que existem na SOLPART (empresa que o Opportunity controla), que também é a controladora da Brasil Telecom Participações, pela planilha existem aproximadamente R\$ 5 bilhões em ações ordinárias da BRTP3 na SOLPART além de outras BRTP3 no mercado acionário e de posse do CITI e Opportunity, estranho que o comprador irá pagar um preço muito acima pelas ações de posse o Grupo Opportunity (CITI e Opportunity), de R\$ 72,28 e para os minoritários que são as ações no mercado será de R\$ 57,82. Essa oferta chama-se ‘TAG ALONG’ que é uma exigência da CVM, nessas transações que seria oferecer pelo menos 80% do preço de compra das BRTP3 para o mercado, o comprador irá pagar exatamente os 80% (80% de 72,28), porém exclusivamente para o Grupo o preço será de 100%. O total da transação por enquanto seria de aproximadamente R\$ 9 bilhões. Na manobra de gestão acima o Grupo planejou em seus controles o pagamento diferenciado do preço das ações se beneficiando apenas Opp e Citi dos 100% e pagando menos aos demais acionistas, tendo a facilidade de aprovar essa manobra em conselho deliberativo, uma vez que o Grupo controla também as decisões societárias. São manobras que contrariam a as normas do mercado de capitais, gerando um lucro ilícito para o grupo, devido ao ardil utilizado na oferta classificada como ‘tag along’, com fortes indícios de fraudes na liquidação dos papéis. Portanto mais uma conduta com indícios no art. 4. da Lei n. 7.492/86.” (fls. 685/686 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).*

Por fim, anote-se mensagem enviada por Marcel Cecci (também funcionário da *Angra Partners*) para funcionários de sua empresa e diversos outros do OPPORTUNITY, cujo anexo revelaria a cadeia societária da *Telemar* e no seu topo encontraria-se o GRUPO OPPORTUNITY juntamente com o *Citibank*. De acordo com o relatório de análise “*no material, a dívida ainda está lá, mas o valor do empréstimo já está no caixa para quitação*”, o que revelaria a facilidade em diferenciar os controles internos do contábil, atos que também configurariam indícios de gestão fraudulenta na forma do art. 4 da Lei n. 7.492/1986 (fls. 686/689 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Consigne-se, outrossim, que nos **Relatórios de Inteligência Policial BSB n.º 07/2008 – Complementar e n.º 08/2008** (fls. 757/810 e CD-ROM - fl. 811 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), também sob o item “**operações contábeis**”, encontram-se as mensagens interceptadas acostadas às fls. 773/810 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3.

A título de ilustração, observe-se mensagem enviada por Gabriela Bouqueral (funcionária do OPPORTUNITY) para Anthony Chiaverini (funcionário do UBS). **Nos anexos à mensagem consta que o OPPORTUNITY**



**FUND** teria como principais investidores empresas do **GRUPO OPPORTUNITY** e que referido fundo estaria pleiteando registro junto ao ISDA (*International Swaps and Derivatives Association*), havendo indícios de suposta prática de gestão fraudulenta, porquanto **o fundo utilizaria as empresas do grupo para investirem de forma indireta** (cfs. fls. 780/781 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

A mensagem acostada à fl. 781 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 enviada por Adriana Dutra (funcionária do OPPORTUNITY) para funcionários do *Deutsche Bank* e OPPORTUNITY demonstra que estaria sendo criada um conta no *ESCROW AGENT* da mencionada instituição (DB), e teria como principais investidores empresas do GRUPO OPPORTUNITY, revelando também supostas manobras para manutenção de dinheiro no exterior da empresa *TPSA Brasil*, que está sediada no país. De igual modo, a mensagem colacionada às fls. 782/783 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 revelaria indícios de manobras retro-citadas.

Anote-se, outrossim, *e-mail* enviado por Gabriela Bouquerel (funcionária do OPPORTUNITY), no dia **08.05.2008**, para diversos funcionários do *Deustche Bank* para tratar de suposta operação de recebimento da quantia de R\$ 629 milhões. Tais valores seriam recebidos da *TPSA do Brasil* e ficariam fora do país; de acordo com o anexo n.º 9 haveria, ainda, o planejamento para distribuição dos mencionados recursos (fls. 786/787 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). Veja-se, ainda, a mensagem acostada à fls. 789 (autos n.º 2007.61.81.011419-3) envolvendo a mesma operação.

No *e-mail* enviado por Priscila Becker (funcionária do OPPORTUNITY), no dia **08.05.2008**, é possível aferir a existência de “manobras societárias e contábeis”, cujos fatos constituiriam, em tese, indícios de gestão fraudulenta (fls. 795/799 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A propósito, em um dos *e-mails* envolvendo este tema consta que:

(...)

Registre-se *e-mail* enviado por Gabriella Bouquerel (funcionária do Opportunity), no dia **06.05.2008**, para funcionários do *Brown Brothes Hariman* (que seria agente custodiante do *Opportunity Fund*) e para

**Eduardo Penido** (no idioma inglês), cuja análise n.º 4 relata: “*Gabriela tenta explicar uma estrutura que planeja criar para investidores brasileiros. Seria um Fundo Off-shore criada em Bahamas (BVI), este tendo sua RTA localizado em Cayman e teria a estrutura dos Fundos Off-shore do Opportunity (Opportunity Fund e Unique), que seria ‘umbrella’, aquele fundo com uma personalidade jurídica porém, composto de diversos sub-fundos com características específicas. Informa também que teria aproximadamente US\$ 700 milhões para investir nessa proposta*” (fls. 799/800 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Anote-se também as mensagens acostadas às fls. 762/765 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 que mostram tratativas entre funcionários do GRUPO OPPORTUNITY e do *Banco UBS* sobre a movimentação de recursos financeiros em supostas empresas *offshore*, valendo destacar *e-mail* de Renata Fiuza, funcionária do Opportunity em que solicita a Fábio, do *UBS*, o seguinte:

(....)

Já, no **Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 09/2008** (fls. 883/947 e CD-ROM - fl. 948 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), também sob o tópico “**operações contábeis**” foram analisados 24 documentos recebidos e/ou transmitidos pelo endereço eletrônico. **Todos eles versariam sobre os fundos geridos pelo OPPORTUNITY e que apresentariam indícios de supostas atividades ilícitas, como por exemplo, a criação fundos de investimentos offshore com o objetivo de investir no mercado brasileiro** (fls. 888/889 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Importante sublinhar a análise da mensagem acostada às fls. 890/891 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 ao discorrer que: “*informa que o fundo está sujeito a conflitos de interesse devido ao fundo e outros fundos de investimento, além de UTILIZAR INFORMAÇÃO QUE NÃO É PÚBLICA E QUE SERIA LEGALMENTE PROIBIDO DE SER USADA (pág. 14/35 non-public information)*” (fl. 891 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). O documento objeto de análise n.º 08 (*e-mail* de 05.06.2008) revelaria que o gestor e administrador do *Opportunity Fund*, respectivamente, seriam *Opportunity Asset Management* e *UBS Cayman*, além de outros dados como a abertura do fundo para operar em outros tipos de investimento (fls. 895/900 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A análise 12 referente aos anexos que compõem a mensagem relata que “*o foco de*

*aplicação do OPPORTUNITY UNIQUE FUND é no mercado brasileiro e EM*” (fl. 905 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). Por sua vez, a análise 14 (*e-mail* de 21.05.2008) **diz respeito aos anexos com extratos de investimento no Opportunity Unique Fund, que conteriam a identificação das contas; todavia, para preservação do sigilo das informações, constariam apenas os seus números** (fl. 906 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). **Observa-se das análises 18, 19, 20, 21, 22 e 23 que os anexos que acompanhariam a mensagem conteriam documentos relativos a fundos que teriam sido subscritos por Eduardo Penido e Dório Ferman** (fls. 909/912 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Consoante trabalhos que compreendem o **Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 10/2008 (fls. 976/1041 e CD-ROM - fl. 1042 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3)**, também sob a denominação “operações contábeis”, foram analisados 21 documentos recebidos e/ou transmitidos pelo endereço eletrônico. **Todos eles versariam sobre os fundos geridos pelo OPPORTUNITY e que apresentariam indícios de supostas atividades ilícitas, como por exemplo, a mensagem referente à realização de auditoria do Opportunity Unique Fund que teria sido transferida para o Uruguai, porém estaria sendo realizada pelo escritório da Price no Rio de Janeiro** (fl. 987 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Verifica-se da mensagem constante da análise 4 que diz respeito a demonstrativos da *Ridgeview* que teria o *Opportunity Fund* como administrador de seus recursos, havendo indícios de que a *Ridgeview* seria apenas um veículo *offshore* do GRUPO OPPORTUNITY para eventualmente aplicar recursos de origens suspeitas no mercado brasileiro (fl. 989 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), valendo ressaltar também mensagem acostada às fls. 762/763 envolvendo a mesma questão. Já, a análise 06 refere-se a mensagem transmitida por funcionária do OPPORTUNITY, do escritório *Sun Beach* em Barbados, tratando da transferência de 100.000.000 de ações da *TPSA Internacional*, cujo documento estaria em branco para preenchimento do beneficiário da transferência das ações (fl. 990 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A mensagem objeto da análise 8 se refere à solicitação por parte de funcionária do *UBS* para outra do OPPORTUNITY de número de nova conta para

recebimento de uma subscrição (fl. 992 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), valendo registrar outra mensagem objeto da análise n.º 10 envolvendo funcionários das duas instituições financeiras retro citadas e que tratam de “*substituição de investimentos entre dois sub-fundos do OPPORTUNITY UNIQUE FUND feito por um cotista no valor de US\$1.180.000,00*” (fl. 995 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Por fim, registre-se mensagem enviada por funcionária do OPPORTUNITY informando ao Comitê Fiscal do BANCO OPPORTUNITY que o fundo **INVEST II** seria vendido por **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho** para **Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas**, existindo, pois, indícios de suposta prática de gestão fraudulenta (fl. 1000 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

No que se refere às manobras com “**operações societárias**” (item 3 – fls. 689/694 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), impende pontuar mensagem enviada por João Mendes (funcionário do OPPORTUNITY), cujos anexos *versariam sobre ações ordinárias da Brasil Telecom e que seriam signatários os fundos: Opp FUND, CVC LP, Opportunity Lógica II FIA, Opportunity I FIA, OPP I FIA*. Assinariam por eles integrantes do GRUPO OPPORTUNITY, e ainda teriam fixado o foro de New York para resolução dos conflitos resultantes desses documentos. Dos trabalhos de análise, destaca-se:

*“Pelo conteúdo dos documentos percebe-se que o termo de ajuste foi visando assegurar a cadeia de empresas montadas pelo Opportunity para adquirir a Brasil Telecom, uma vez que o objeto do termo é a manutenção da estrutura de Fundo Espelho (explicada acima como sendo acordada pelo Opp e Citi para aquisição da Brasil Telecom). Neste discutem sobre a venda de ações ordinárias da BT, através das empresas veículo, sendo elas Opp Zain, Techold, Invitel e Solpart estas detentoras de ações ordinárias da BT que indiretamente formam o controle do Grupo sobre a BT. Fica evidenciado neste fato a forma como o Grupo Opportunity atua através de suas pessoas chaves no conselho deliberativo atendendo interesses do DVD, para manutenção do controle da BRASIL TELECOM, frente ao CITI e outros Cotistas. Percebe-se que na Second Letter quem assina o documento pelo CVC LP é Maria Amália Coutrim, demonstrando que a parte que representaria o CITIBANK é assinada por funcionário do Opportunity. Percebe-se que Maria Amália Coutrim é uma das testas de ferro do Grupo Opportunity, fazendo gestões para interesse do investigado Daniel Dantas, ou seja, uma das participes nos indícios de gestão fraudulenta das empresas. Conduta descrita no art. 4 da Lei n. 7.492/86.”* (fls. 689/630 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Sob este aspecto importa consignar mensagem encaminhada para funcionários do OPPORTUNITY por Renata Takamura (da *Angra Partners*) em que se discutiriam diferenças contábeis e pagamentos de dividendos que aparentemente a *Telpart* deveria pagar para a *Newtel*, valendo destacar que o anexo do *e-mail* revela a participação de acionistas, demonstrando a suposta existência de cadeia societária que envolveria diversos “alvos” investigados nestes autos, cujas condutas caracterizariam o delito de gestão fraudulenta previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986. A propósito, confira-se o trabalho dos analistas:

*“Cabe destacar que no documento em anexo é claro que a participam como acionistas das empresas nessa seqüência, ou seja, uma investe na outra formando uma cadeia societária, Futuretel S.A., MEM Celular participações S.A., NEWTEL participações S.A., TELPART participações S.A. e TELE NORTE CELULAR participações/TELEMIG Celular nesta cadeia participam como acionistas as seguintes pessoas físicas, Verônica Valente Dantas, Maria Amália Coutrim, Eduardo Penido Monteiro, Danielle Silbergleid Ninio, Modesto Carvalhosa, Francisco Musnisch e em muitos casos possuindo apenas uma ação, condição este necessária para fazer parte do conselho fiscal ou do conselho de administração das empresas, conselhos estes responsáveis por decisões importantes e que controlam efetivamente as ações empresariais. A lei das S.A. 6.404/76 na seção III, art. 146 disciplina que a condição para ser membro do Conselho de Administração seria de ser acionista da empresa, justifica então a manutenção de uma ação ou poucas ações, conforme evidenciado no documento em anexo. No entanto a dúvida de valores nos remete a números fictícios destinados a um objetivo que é a criação da supertele.”* (fls. 692/964 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Observa-se do **Relatório de Inteligência Policial BSB n.º 09/2008** (fls. 883/947 e CD-ROM - fl. 948 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), também sob o tópico “**operações societárias**”, o relatório apontou a interceptação de uma mensagem que revelaria a existência de indícios de utilização de recursos da *Telemar* para capitalização do grupo por meio de operação complementar, porquanto teriam sido criadas **diversas empresas com gestão principal da cadeia societária primária na participação nos investimentos das TELES, fato que indicaria desvio de recursos em proveito do grupo e em detrimento dos demais acionistas** (fls. 919/920 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), cujos fatos constituiriam indícios de suposta prática de ilícitos financeiros.

No tocante às supostas **operações jurídicas** (item 4) realizadas para proteção de interesses do GRUPO OPPORTUNITY ou obtenção de informações privilegiadas, confira-se as mensagens acostadas às fls. 695/710 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3.

Por fim, foi encaminhado pelo BANCO OPPORTUNITY um *e-mail* para Rafaela Dantas Rodenburg (filha de Verônica Valente Dantas), no qual conteria extrato mensal consolidado no OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, cujo saldo seria de R\$ 6.804.740,10. De acordo com os trabalhos de análise, existiria indícios de que referido valor constituiria recursos originários do próprio GRUPO OPPORTUNITY (fl. 704).

Na transcrição dos arquivos interceptados de áudios (sistema VOIP) impõe-se destacar diálogo sobre dividendos da venda da *Techold* que teria como vendedores apenas o *Fundo Opportunity, Cvc Lp, Previfia, Logicario*, e que a *Telemar* seria a compradora final (fl. 711 dos autos n.º 2008.61.81.0011419-3).

Importante, por fim, frisar supostas negociações para abertura de conta em Bahamas no *UBS Pactual* a partir do Brasil e que teria como autorizados a assinar, consoante cartão de assinatura de **14.02.2008**, as pessoas de: **Dório Ferman**, Felipe de Moraes Pádua, Fernando A. de B. Rodrigues, **Eduardo Penido** e Márcia Z. Brick Lens César, cuja abertura e eventual movimentação de valores demandaria o aprofundamento das investigações para se aferir a eventual prática de atos de gestão fraudulenta (fls. 533/537 e 575/582 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

A existência de contratos de mútuos entre as empresas financeiras e não financeiras do grupo OPPORTUNITY foi objeto de quesitação no laudo econômico financeiro n.º 1354/2008 (fls. 193/208 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1), uma vez que foram encontradas informações relacionadas a estes contratos na análise da cópia do *HD* apreendido.

Por meio do mencionado laudo constata-se a suposta existência de contratos de mútuos entre diversas empresas financeiras do mesmo grupo, tais como: a *Opportunity Asset Management Ltda., Opportunity Equity Partners Administradora De Recursos Ltda., Opportunity Equity Partners Gestora de Recursos Ltda., Opportunity Gestora De Recursos Ltda.*, o que caracterizaria, em tese, a ocorrência do delito previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86, já que o controlador de fato de todas as empresas seria o mesmo. De igual modo, tal questão foi objeto de diálogos monitorados durante as

interceptações telemática e telefônica, como se observa de citações no corpo desta decisão.

## **5.6. IDENTIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS PELAS PRÁTICAS DELITIVAS**

Por meio do Relatório n.º 06/2008 da Interceptação Telefônica (fls. 689/690 e áudio acostado à fl. 713 dos autos n.º 2007.61.81.0010208-7), foi possível constatar que, embora **Daniel Valente Dantas** estivesse à frente das atividades do GRUPO OPPORTUNITY, no desempenho de suas atribuições não se valia de mensagens por *e-mail's* já que textualmente afirmou não utilizar esta modalidade de comunicação. Além disso, no decorrer das investigações, observou-se deter diminuta participação nas empresas, se cotejado com a atuação de **Verônica Dantas**, que figuraria em várias delas, **mas o conjunto indiciário produzido evidenciou, em tese, seu efetivo poder de mando em relação aos demais.**

A título exemplificativo, confirmam-se diálogos nos quais poder-se-ia entrever a atuação deste investigado e sua ascendência sobre todo o GRUPO OPPORTUNITY contantes do Auto de Transcrição 05/2007 (fls. 395/399 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), do Auto de Transcrição 02/2007 (fls. 387/389 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), do Auto de Transcrição 34/07 (fls. 471/473 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), do Auto de Transcrição 37/07 (fls. 476/477 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), do Auto de Transcrição 04/07 (fls. 392/394 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), do Auto de Transcrição 06/07 (fls. 400/404 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), do Auto de Transcrição 38/07 (fl. 478 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) e do Auto de Transcrição 17/07 (fls. 437/442 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A propósito, transcreve-se os seguintes diálogos:

(...)

Nesse passo, saliente-se mensagem interceptada **em 04.06.2008, às 18h57m20s**, na qual Ana Carolina Silva Moreira Lima, do Departamento Jurídico do OPPORTUNITY, formula consulta ao Comitê Fiscal daquela instituição, cujo tema versaria sobre a transferência do controle acionário da empresa *Opportunity Invest II Ltda.*, que pertenceria a **Dório Ferman e**

**Itamar Benigno Filho** para **Daniel Valente Dantas** e **Verônica Dantas** pelo preço de custo, com a cessão de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) de **Dório** para Daniel (fl. 1000 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A propósito, confira-se o teor da mensagem e respectiva análise 13 da Polícia Federal:

(...)

Desse modo, **por meio desta manobra societária não se apuraria o ganho de capital e não se efetivaria o ajuste pelo valor de mercado, nem haveria pagamento dos devidos tributos, além do mútuo existente ser tratado como uma simples cessão de crédito**, num indicativo de atuação à margem da lei.

O Relatório do procedimento n.º 0301235328 do BACEN instaurado em razão de inspeção realizada no BANCO OPPORTUNITY S.A a partir do ano de 2003 para aferir o atendimento a procedimentos relativos à verificação dos Sistemas de Controles Internos e *Compliance*, já citado neste *decisum*, confere inicial suporte a estas conclusões, às fls. 593/594 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1, como segue:

*“18. Constata-se que Daniel Dantas aparece como sócio gerente na Opportunity Asset Management Ltda., embora sua participação ocorra de forma indireta, através da Santa Luzia Comércio e Participações Ltda., que tem sua irmã Verônica Valente Dantas como outra única sócia; aparece também como sócio gerente do Opportunity Fund, constituído em Cayman. O controle das demais empresas do grupo Opportunity pode ser resumido da seguinte forma: as administradoras de recursos (Opportunity Logica Adm de Recursos Ltda., Opportunity Logica II Adm de Recursos Ltda. e Opportunity Logica Rio Adm de Recursos Ltda.) têm Dório Ferman como sócio majoritário; as empresas de participações (Opportunity Daleth S.A., Opportunity Leste S.A., Opportunity Sul S.A. e Opportunity Zain S.A.) são controladas pelo CVC/Opportunity Eq. Part. Nacional e pelo CVC Opportunity Eq. Part LP, estrangeira, ou pelo Opportunity Fund, também estrangeiro.*

*19. Percebe-se, em resumo, que o controle do Sr. Daniel Dantas sobre as empresas do grupo Opportunity se exerce de forma indireta, através de empresas de participações ou por interpostas pessoas, como a Sr<sup>a</sup> Verônica Valente Dantas, sua irmã, e o Sr. Dório Ferman, atuando como sócio oculto nesta típica sociedade em conta de participação. Os negócios desenvolvidos pelo grupo Opportunity seguem esta mesma lógica, associando-se, com reduzida participação acionária e elevado poder decisório, a investidores estrangeiros como o Citigroup ou institucionais (fundos de pensão) na privatização das empresas de telefonia ou no metrô carioca. (...).”* (grifo)



A suposta condução indevida dos negócios das empresas componentes do Grupo pode ser aferida pela análise da interceptação do *range* do IP do OPPORTUNITY quando se detecta a assunção de responsabilidade por parte do Grupo para honrar compromissos assumidos por algumas de suas empresas. **A necessidade de melhor elucidação dos fatos dá-se na exata medida em que algumas das empresas são financeiras, daí a necessidade de seus gestores zelarem pelo patrimônio de terceiros que nelas esteja investido, circunstância que também indica a possibilidade de prática de atos de gestão fraudulenta.**

Exemplo disso pode ser obtido pela análise de *e-mail's* originados da empresa *Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A* e de outras empresas não financeiras relacionadas aparentemente a operações agropecuárias (cf. *e-mail's* retratados às fls. 906/907 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 constante do Relatório de 09/2008; Relatório 03/2007 (fls. 309/310 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3); Relatório 07/2008 (fl. 705 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3); Relatório 08/2008 (fls. 799 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) nos quais há tratativas para pagamento de quantias a favor daquela empresa com recursos oriundos de outras empresas financeiras do Grupo (dentre elas, a *Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*).

**Verônica Valente Dantas**, irmã de **Daniel Valente Dantas**, aparentemente ostentaria posição de relevo na gestão dos negócios, seja pelo fato de figurar na quase totalidade das empresas eleitas para nortear a investigação como gerente, sócia e cotista, seja porque seria de sua responsabilidade a liberação de aportes e pagamentos de despesas das empresas componentes do GRUPO OPPORTUNITY.

Além disso, as diligências até agora empreendidas demonstrariam caber a ela o trato de questões administrativas, sendo de nota o fato de envidar esforços para impedir que questões sensíveis de seu Grupo fosse objeto de perquirição por qualquer pessoa, tanto é que em diálogo mantido com **Dório**, responsável pela administração de contas no exterior, concorda com seu interlocutor em ser preferível encerrar conta mantida em Luxemburgo do que revelar informações que em seu entendimento seriam impertinentes e

desfavoráveis do ponto de vista da revelação de sua estrutura societária (cf. Relatório 07/08 – fls. 712/713).

**Carlos Rodenburgo**, ex-marido de **Verônica Valente Dantas**, figuraria como sócio-cotista de diversas empresas ligadas ao Grupo. Sua atuação, pelo que foi até agora objeto de apuração, voltar-se-ia à execução de investimentos efetivados nos setores do agronegócio e mineração, com indícios de perpetração de delitos de “lavagem” de valores na aplicação dos recursos destinados a estas modalidades de negócios.

Em diálogo mantido com **Verônica** observam-se tratativas para aquisição de uma fazenda, contando com a anuência desta investigada, e, mais uma vez demonstrando que o Grupo atuaria em diversos seguimentos do mercado, mas, aparentemente, valendo-se de práticas espúrias (cf. fls. 461/462 do Relatório n.º 02/2008 – STG autos n.º 2007.61.81.010208-7).

**Arthur Joaquim Carvalho**, cunhado de **Daniel Valente Dantas** e sócio de inúmeras empresas ligadas ao Grupo, aparentemente seria o responsável pelo controle de investimentos e reestruturação dos negócios vinculados às áreas bancária e financeira, abrindo e encerrando empresas.

Por meio da interceptação de dados, a Autoridade policial identificou que este investigado teria sido condenado ao pagamento de pena pecuniária no processo administrativo CVM n.º 17/02, em grau de recurso, instaurado para apurar a eventual utilização de prática não-equitativa envolvendo a *Techold Participações S/A*, referente à compra de ações ordinárias nominativas da *Tele Centro Sul Participações S/A* (atual *Brasil Telecom Participações S.A*) nos pregões da BOVESPA dos dias 13 e 14 de dezembro de 1999, anteriormente à divulgação de fato relevante pela *Tele Centro Sul Participações S/A*, em 16.12.1999. A imputação que sobre ele recai seria a utilização de informação privilegiada para a compra de 500 milhões de ações ordinárias da *Tele Centro Sul Participações S/A*.

Este modo de agir, segundo as investigações, coincidiria com o *modus operandi* empregado pelo Grupo consistente na participação em conselhos deliberativos de empresas da cadeia societária, no acesso a informações relevantes resultantes das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias e na

utilização no mercado de ações, investindo por meio dos fundos do OPPORTUNITY e outras “empresas veículos” do Grupo.

**Dório Ferman** manteria estreita relação com **Daniel Valente Dantas** na medida em que o acompanharia desde 1980, tendo exercido a presidência de algumas empresas do grupo OPPORTUNITY, dentre elas, o BANCO OPPORTUNITY S/A., praticando, possivelmente os atos de gestão fraudulenta em apuração.

**Norberto Aguiar Tomaz** seria o administrador da *Opportunity Asset Management Ltda.*, responsável pela gestão do *Opportunity Fund* no Brasil, conforme relata a Autoridade policial à fl. 51 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1. A ele teria recaído a incumbência de fomentar a estruturação de um novo fundo de investimento *offshore* denominado *Opportunity Unique Inc.* aparentemente como forma de transferir toda a carteira de investidores do *Opportunity Fund*. Esta questão foi objeto de diálogo interceptado no dia **23.11.2007**, às **12h09m47s** (cf. Auto de Transcrição n.º 39/07 e 40/07 – fls. 479/490 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) entre **Norberto** e representantes da empresa de auditoria *PriceWaterhouseCoopers* no país no qual solicita auditoria por aquela a ser efetivada no Uruguai, porque o fundo, em suas palavras, seria uma *offshore*, um “*um fundo livre, limpo*”, sem qualquer relação com o *Opportunity Fund*.

As apurações até agora realizadas dão conta de ser ele o suposto responsável pelos pagamentos de propina e controle do “caixa dois” do Grupo. Neste aspecto, devem ser objeto de análise os áudios interceptados (cf. Relatório de *email/voip* 06/08 – fls. 621/622, e Relatório 10/2008 – fls. 1038/1040 e dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), a saber:

(...)

**Rodrigo Bhering de Andrade** aparentemente teria atuado como “laranja” por ter figurado como sócio-cotista de diversas empresas do Grupo, mas estaria descontente com a situação de funcionamento de tais empresas, em razão de constantemente ser chamado a prestar explicações junto a diversos órgãos, inclusive na Justiça de Cayman e Nova Iorque.

**Maria Amália Delfim de Melo Coutrim** atuaria como “laranja” da organização criminosa em investigação, na medida em que figuraria em quase todas as empresas objeto da investigação, mantendo freqüentes contatos com Guilherme Henrique Sodré Martins, investigado mais adiante relacionado:

**Itamar Benigno Filho** seria sócio em diversas empresas do Grupo, e agiria como “testa-de-ferro” tendo em vista sua atuação na administração dos negócios bancários e financeiros, como, por exemplo, do BANCO OPPORTUNITY S/A. No processo n.º 0301235328 do Banco Central seu nome aparece como procurador de 16 contas correntes, tendo sido lá consignado que seriam “*pertencentes a empresas ligadas à marca OPPORTUNITY da família Dantas, ao Sr. Dório Ferman e também a pessoas físicas das famílias dos Srs. Daniel Dantas e Dório Ferman*” (fls. 620 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1).

**Eduardo Duarte** considerado pelos trabalhos de inteligência policial como sendo o maior “laranja” do Grupo OPPORTUNITY, figuraria como sócio em mais de seiscentas empresas, sendo que parte delas funcionaria como “*um fornecedor de empresas ‘fantasmas’, para fins específicos de lavagem de capitais*”. A título ilustrativo, **Eduardo Duarte** integraria o quadro societário das empresas 121 *Participacoes e Empreendimentos Ltda., Caraiva Participacoes S.A., Bilimbi Participacoes S/A. e XX de Novembro Securitizadora de Creditos Imobiliarios S.A.*

**Eduardo Penido Monteiro** seria sócio em diversas empresas do Grupo e também aparentemente atuaria como “testa-de-ferro” na administração dos negócios bancários e financeiros, figurando como diretor operacional e sócio da *Opportunity Asset management Ltda.*, responsável pela gestão do *Opportunity Fund*, consoante já citado no corpo deste *decisum*.

**Danielle Silbergleid Ninnio** seria Diretora Jurídica do Grupo, mas suas funções, segundo as apurações, ultrapassariam esta área de atuação. Aparentemente estaria diretamente vinculada a **Daniel Valente Dantas**, bem como a **Verônica Dantas, Arthur Carvalho, Carlos Rodenburgo e Dório Ferman**. Seu nome integraria empresas, bem como o conselho de administração da *Brasil Telecom S/A*, estando sob sua alçada as negociações relativas à fusão da *Brasil Telecom* e *Oi*, cuja regularidade deverá ser objeto de apuração. A

vinculação deste investigada com **Daniel Valente Dantas** pode ser extraída, *ad exemplum*, de diálogo monitorado (13.11.2007, às 08h49m10s, cf. Auto de Transcrição 13/07 - fls. 424/430 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), no qual **Daniel**, no momento em que estaria depondo em New York em processo iniciado pelo *Citibank*, solicita à investigada que verificasse o relatório da empresa Kroll, pois, em suas palavras, gostaria, de “*incruar esse assunto da Kroll dentro do processo*”. Bem se vê que a estreita vinculação mantida com **Daniel**, tanto é que lhe foi feita solicitação visando expediente, no mínimo, irregular dada a aparente tentativa de desviar o foco principal, confundindo o magistrado.

**Maria Alice Dantas**, esposa de **Daniel Valente Dantas**, possivelmente não exerceria atividade pertinente ao Grupo, apenas cedendo seu nome para figurar nas empresas “*121 Participações e Empreendimentos Ltda.*” (CNPJ 02.750.977/0001-51), “*19 de Fevereiro Empreendimentos e Participações Ltda.*” (CNPJ 35.795.251/0001-94) e “*Cobe Incorporações e Participações Ltda.*” (CNPJ 33.061.615/0001-87), além de ceder sua conta bancária para que sejam efetivadas movimentações financeiras, cujas suspeitas de irregularidade teriam sido apontadas pela comunicação do COAF, já citada neste *decisum*.

**Paulo Moisés**, contador das empresas do Grupo. As investigações empreendidas apontariam para o fato de ser de sua responsabilidade a abertura de empresas, alterações e contabilidade das mesmas, bem ainda atuaria indevidamente ao tentar montar e disfarçar livros e balanços junto ao fisco federal.

Além desses investigados, as diligências levadas a efeito lograram identificar a existência de três pessoas, **Guilherme Henrique Sodré Martins**, **Humberto José Rocha Braz** e **Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalg** (respectivamente Guiga, Guga e Gomes), que atuariam, segundo a autoridade policial, em favor do OPPORTUNITY na prática do crime do artigo 332 do Código Penal; ausente, entretanto, indícios de ilegalidade. Guilherme, porém, teria sido a pessoa que repassou informações quanto ao procedimento sigiloso deste juízo e Humberto teria atuado no pagamento de valores à Polícia Federal, fatos a seguir retratados.

Tais pessoas atuariam concertadamente para auxiliar as atividades de **Daniel Valente Dantas** reputadas irregulares, não sendo inoportuno realçar uma vez mais que as atividades de persecução empreendidas até o

momento encaminham-se para apontar o cometimento de crimes por este investigado.

**Daniel Valente Dantas** responde a uma Ação Penal perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal por fatos envolvendo a empresa *Kroll*, investigados inicialmente na operação policial denominada “*Operação Chacal*” em questões de espionagem de seus adversários empresariais, políticos, jornalísticos e jurídicos.

Aparentemente estes três teriam sido contratados por **Daniel Valente Dantas** para fazer *lobby* e obter informações de interesse do Grupo, bem ainda para efetivar contatos com Deputados Federais, Senadores, Ministros de Estado, com veículos de informação, tudo com a suposta intenção de sua manipulação e influenciar decisões de autoridades relacionadas a assuntos de seus interesses, dando aparentes indícios de que tais pessoas teriam se reunido com vistas à formação de quadrilha e perpetração de tráfico de influência.

**Humberto José da Rocha Braz (Guga)** é sócio da empresa *MB2 Consultoria Empresarial Ltda.* e ostentaria aparentemente a função de coordenador para tratos na área de informação, sendo possivelmente o responsável pela distribuição de tarefas aos dois outros investigados, sempre a mando de **Daniel Valente Dantas**, desde assuntos relacionados à corrupção até mesmo realização de espionagem por meio de pessoas contratadas para tal finalidade. Neste aspecto, a Autoridade policial consigna o nome de Avner Shemeh, ex-militar do Exército de Israel ligado à área de inteligência, que atualmente responde a processo criminal perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo em concurso com **Daniel Valente Dantas** e **Carlos Rodenburg**. Esse investigado ocuparia cargo de diretor corporativo na *Brasil Telecom*, à época em que **Daniel Valente Dantas** a geria e, segundo apurações da Autoridade policial, àquela época, manteria vínculo com a *Kroll*.

**Guilherme Henrique Sodré Martins (Guiga)** é sócio da empresa *GLT Comunicação Ltda.*, prestadora de serviços na área de assessoria de imprensa, inclusive para órgãos públicos, mas, aparentemente estaria voltada a atividade de *lobby*.

**Luis Eduardo Rodrigues Greenhalg (Gomes ou “LEG”)**, também indenticado pelo codinome LEG, que seriam as iniciais de seu nome, é advogado e possui um escritório de advocacia, mas sua atuação na suposta organização criminosa estaria aparentemente voltada à prática de *lobby* junto à altas autoridades do Poder Executivo e a empresas estatais, dentre elas, o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

Aparentemente as atividades destes três investigados cingir-se-iam desde tratativas na negociação da venda da *Brasil Telecom* a temas relacionados a novos empreendimentos no setor portuário e de mineração, supostamente pretensão de **Daniel Valente Dantas**, sendo certo que nos dias atuais estariam empenhados na obtenção de informações sigilosas junto à Polícia Federal e ao Poder Judiciário relativas à suposta investigação criminal empreendida em face de seu contratante, **Daniel Valente Dantas**, com vistas a coarctar a regular atuação estatal.

São citados, na Representação Policial, diálogos mantidos entre estes investigados que sugerem atuação açodada e irregular em face dos poderes legitimamente constituídos, *sendo digno de apreciação* mais adiante neste *decisum*, **recentes investidas (da organização criminosa) que culminaram com a oferta e pagamento de quantias em dinheiro à Autoridade policial, caracterizadora, em tese, do delito de corrupção ativa, cujo numerário foi oferecido e recebido dentro do procedimento de Ação Controlada, deferida judicialmente** (cf. Relatório 02/08 – STG, Relatório 03/08-STG, Relatório 10/08-STG, Relatório 15/08- STG, Relatório 03/08-STG, Relatório 04/08-STG, Relatório 12/2008-STG, Relatório 13/2008-STG\_VOIP, Relatório 04/08 – fls. dos autos da Interceptação Telefônica).